



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Fiscalização
Concomitante

Relatório n.º 2 – FC/2004

AUDITORIA REALIZADA
AO MUNICÍPIO DAS LAJES DAS FLORES

Processo n.º 2 – FC/2003



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ÍNDICE

Siglas e abreviaturas	4
Índice de quadros	5
Sumário Executivo	7
1. Nota prévia	7
2. Principais conclusões e observações	8
3. Recomendações	9

Capítulo I

PLANO GLOBAL DA AUDITORIA

I.I – Introdução	11
1. Enquadramento	11
2. Natureza e âmbito da acção	11
2.1 Natureza	11
2.2 Âmbito material	11
2.3 Âmbito temporal	12
3. Objectivos	12
4. Condicionantes e limitações da acção	13



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

I.II – Metodologia adoptada	13
5. Fase de planeamento	13
5.1 <i>Estudo preliminar</i>	13
5.2 <i>Elementos solicitados</i>	14
6. Fase de execução	16
6.1 <i>Objectivos operacionais</i>	16
6.2 <i>Contratos verificados</i>	16

Capítulo II

OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

II.I – Observações de ordem geral	19
7. Análise prévia global	19
7.1 <i>Justificação e objectivos</i>	19
7.2 <i>Observações gerais</i>	19
7.3 <i>Quadro geral de irregularidades</i>	21
II.II – Observações com incidência administrativa	23
8. Irregularidades administrativas	23
8.1 <i>Enquadramento e apreciação global</i>	23
8.2 <i>Quadro de observações – irregularidades administrativas</i>	24
II.III – Observações com incidência financeira	27
9. Preterição do procedimento pré-contratual aplicável	27
9.1 <i>Contratos abrangidos. Remissão</i>	27
9.2 <i>Enquadramento e apreciação global</i>	27
9.3 <i>Não verificação dos pressupostos do fundamento invocado</i>	32
9.3.1 <i>Artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99 — urgência imperiosa</i>	32
9.3.2 <i>Artigo 86.º, n.º 1, alínea d), do DL n.º 197/99 — aptidão técnica</i>	36
9.4 <i>Escolha de procedimentos em função do valor</i>	39



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

10. Omissão da forma contratual escrita	42
11. Fraccionamento da despesa	44
11.1 Contratos verificados. Remissão	44
11.2 Enquadramento	44
11.3 Fraccionamento	45
12. Alteração da proposta contratual. Princípio da estabilidade	47
13. Aquisição de mão-de-obra sem os requisitos legais	49
14. Realização de procedimento sem estimativa de valor	52

Capítulo III CONTRADITÓRIO

15. Responsáveis financeiros	55
16. Alegações e análise global	55

Capítulo IV CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

17. Conclusões	58
18. Recomendações	61
19. Eventuais infracções financeiras evidenciadas	63

Capítulo V DECISÃO

20. Decisão	72
-------------	----



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ficha técnica	74
Emolumentos	75

ANEXOS

- I. Contratos verificados
- II. Elementos solicitados
- III. Informação preliminar
- IV. Índice do processo



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

SIGLAS E ABREVIATURAS

CC	—	Código Civil
CMLF	—	Câmara Municipal das Lajes das Flores
Cfr.	—	Confira
CPA	—	Código do Procedimento Administrativo
DL	—	Decreto-Lei
DR	—	Diário da República
EM	—	Estrada Municipal
fl.	—	folha
fls.	—	folhas
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
Obs.	—	Observações
p.	—	Página
PG	—	Plenário Geral
PGA	—	Plano Global de Auditoria
POCAL	—	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.
pp.	—	páginas
PPI	—	Plano Plurianual de Investimentos
PRODESA	—	Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores
RAA	—	Região Autónoma dos Açores
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes
UAT	—	Unidade de Apoio Técnico-Operativo



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro I <i>Procedimentos e contratos verificados além da informação preliminar</i>	15
Quadro II <i>Contratos verificados – informação síntese</i>	16
Quadro III <i>Quadro geral de irregularidades</i>	21
Quadro IV <i>Quadro geral de irregularidades – ilações</i>	22
Quadro V <i>Irregularidades administrativas</i>	24
Quadro VI <i>Escolha dos procedimentos pré-contratuais – procedimentos preteridos</i>	29
Quadro VII <i>Número de ocorrências</i>	30
Quadro VIII <i>Despesa efectiva por procedimentos</i>	31
Quadro IX <i>Despesa realizada fora do procedimento devido</i>	31
Quadro X <i>Fundamentação com base em urgência imperiosa</i>	33
Quadro XI <i>Fundamentação com base em aptidão técnica</i>	36
Quadro XII <i>Incumprimento em função do valor</i>	39
Quadro XIII <i>Repetição de elementos procedimentais</i>	46
Quadro XIV <i>Conclusões</i>	58
Quadro XV <i>Eventuais infracções financeiras</i>	63



SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Nota prévia

- 1.1 A presente auditoria foi realizada em cumprimento do programa de fiscalização para 2003.
- 1.2 A acção teve como objectivos a verificação dos procedimentos administrativos relativos a contratos de empreitada de obras públicas e a contratos de aquisição de bens e de serviços, que não devam ser remetidos para fiscalização prévia, compreendendo a análise da legalidade dos referidos contratos, assim como dos procedimentos pré-contratuais.
- 1.3 Observa-se, numa perspectiva global e genérica, para além de irregularidades administrativas, a existência de situações de incumprimento de normas que pelo seu objecto e finalidade têm natureza e incidência financeiras, o que veio a traduzir-se na verificação de alguns factos susceptíveis de constituírem infracção financeira.



- 1.4 A matéria analisada abrange um conjunto diversificado de situações de aplicação desconforme da lei. Salienta-se, no âmbito das irregularidades administrativas, a ocorrência de: quatro casos de inexistência de acto expresso de adjudicação; um caso em que se procedeu à aplicação, em bloco, de regime jurídico diverso do aplicável; 18 casos de omissão do procedimento de cabimentação orçamental.
- 1.5 No domínio das eventuais infracções financeiras, salienta-se a prática reiterada da utilização de procedimento pré-contratual diferente do legalmente exigido para a escolha do co-contratante.

2. Principais conclusões e observações

- 2.1 O número de situações de desconformidade legal é expressivo e abrange quase todos os procedimentos pré-contratuais analisados.
- 2.2 Na maior parte dos contratos, ocorreu a escolha de um tipo de procedimento pré-contratual que não era o aplicável, pela não verificação das circunstâncias invocadas ou em consequência do valor estimado dos contratos.
- 2.3 O concurso público foi o procedimento pré-contratual mais afectado pelas escolhas indevidas, tendo ficado por observar em processos de realização de despesa que, no total, ascendem a € 691.250,08.
- 2.4 Verifica-se a falta de tratamento adequado de alguma informação de execução orçamental traduzida na omissão do procedimento prévio de cabimentação, com perda da sua utilidade no contexto dos instrumentos de gestão e controlo orçamental, e suscitando dificuldades na averiguação do cumprimento do disposto no ponto 2.3.4 — Execução orçamental, 2.3.4.2, alínea d) do POCAL, em anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.



- 2.5 Foi realizado na íntegra um procedimento pré-contratual e firmado o respectivo contrato (aquisição de emulsões asfálticas), sem que se tenha levado em conta qualquer estimativa do valor dos bens a adquirir.

5. Recomendações

- 5.1 As aquisições de bens e/ou serviços devem basear-se sempre em acto inicial no qual se equacione de forma fundamentada e objectiva as necessidades a suprir, designadamente, quanto ao seu objecto (natureza, tipo, quantidades, valores previsíveis, eventuais fornecedores, etc), com determinação de um valor aquisitivo estimado.
- 5.2 A escolha do procedimento pré-contratual, pela entidade competente, deve decorrer dos elementos equacionados no acto inicial, e efectuar-se em função dos critérios de cálculo do valor legalmente fixados, ou em critérios independentes do valor que resultem de factos concretos e explicitados, com enquadramento nas normas legais aplicáveis.
- 5.3 Na realização da despesa devem ser sempre observadas as normas relativas às operações contabilísticas que integram a execução orçamental. Nas dotações de despesa deve efectuar-se o registo dos cabimentos e a cativação do correspondente valor. Esta fase processa-se previamente à do compromisso (assunção da responsabilidade perante terceiros) e, conseqüentemente, antes das respectivas autorização e aquisição.
- 5.4 Os convites para apresentação de propostas devem ser sempre explícitos e precisos quanto às questões essenciais para a formação da vontade de contratar da outra parte, de acordo com as necessidades efectivas, contendo, designadamente, a descrição do objecto do



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

fornecimento, com todas as especificações técnicas essenciais, a indicação dos critérios de adjudicação, e ainda, o modo de apresentação das propostas e documentos que a devem acompanhar.



CAPÍTULO I

PLANO GLOBAL DA AUDITORIA

I.1 – Introdução

1. Enquadramento

Do programa anual de fiscalização para 2003, aprovado pela Resolução n.º 2/2003-PG, (2.ª série), do Plenário Geral do Tribunal de Contas, aprovada em sessão de 19 de Dezembro de 2002, publicada no *Diário da República*, II série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 2003, consta uma acção de fiscalização concomitante ao Município das Lajes das Flores, respeitante a processos de material, a levar a efeito pela Unidade de Apoio Técnico-Operativo I (UAT I).

2. Natureza e âmbito da acção

2.1 Natureza

A presente auditoria foi orientada para a análise da legalidade e regularidade dos processos de contratação pública decorrentes da actividade da Câmara Municipal das Lajes das Flores, incluindo os respectivos procedimentos administrativos.

2.2 Âmbito material

O âmbito da acção (material e temporal) foi previamente definido no plano de fiscalização concomitante e no PGA, aprovado por despacho 13-11-2003.

Quanto ao âmbito material, e em conformidade com esse Plano, a auditoria abrangueu os contratos, incluindo os respectivos procedimentos administrativos prévios, relativos a:

- empreitadas de obras públicas, incluindo trabalhos a mais;



- aquisição de bens de valor superior a € 4.987,98¹;
- aquisição de serviços, de valor superior a € 4.987,98;
- tarefas e avenças, independentemente do valor.

2.3 Âmbito temporal

Em consonância com o objectivo estratégico delineado para a realização da presente acção de controlo, verificaram-se os contratos mencionados no ponto anterior que se encontravam em execução, bem como os procedimentos pré-contratuais em curso na data da realização dos trabalhos de campo.

Foram analisados vários procedimentos e contratos cujo acto de adjudicação ocorreu em anos anteriores ao da realização dos trabalhos de campo (2003), e que não haviam sido comunicados em resposta ao pedido de informação preliminar, por se constatar que não obstante terem tido início em 1998, 2001 e 2002, permaneciam em execução, por força de renovações automáticas sucessivas².

3. Objectivos

Genericamente, a auditoria teve como objectivos a verificação da legalidade e regularidade dos contratos de empreitada de obras públicas e contratos de aquisição de bens e serviços, circunscrita aos parâmetros acima referidos, visando, em especial, os aspectos da conformidade legal que incidem sobre o momento da formação dos contratos (procedimentos pré-contratuais adoptados), bem como os que respeitam aos aspectos e vicissitudes da respectiva execução.

Foi considerado o objectivo estratégico de promover o reforço da função preventiva da fiscalização concomitante de actos e contratos, delineado para esta tipologia de acções.

¹ Adoptou-se este limiar face ao disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que permite o recurso ao ajuste directo quando o valor do contrato seja igual ou inferior a € 4.987,98, pelo que, para além do montante ser pouco significativo, não haverá risco de utilização de procedimento pré-contratual inadequado.

² Foram analisados: um contrato com início em 1998, três em 2001, e três em 2002 (cfr. com **Quadro I Procedimentos e contratos verificados além da informação preliminar**, coluna "Adjudicação").



4. Condicionantes e limitações da acção

Não ocorreram quaisquer situações condicionantes do trabalho de auditoria, que justifiquem menção. Durante o trabalho de campo desenvolvido no dia 26 de Novembro de 2003, nas instalações do edifício sede da Câmara Municipal, a equipa de auditoria pôde constatar, sempre, o melhor empenhamento, solicitude, disponibilidade e colaboração dos funcionários, chefias e responsáveis municipais, na obtenção de todos os elementos documentais e da informação necessária.

I.II – Metodologia adoptada

A auditoria compreendeu três fases distintas: fase de planeamento, fase de execução e fase de elaboração do relato, integrando o respectivo projecto e a análise do contraditório. O projecto de relatório final, para além do sumário executivo, apresenta-se estruturado em 3 capítulos. Na sistematização adoptada, os capítulos correspondem às diversas fases de desenvolvimento dos trabalhos, e estão assim ordenados:

- a) Capítulo I – Plano global da auditoria
- b) Capítulo II – Observações da auditoria
- c) Capítulo III – Contraditório
- d) Capítulo IV – Conclusões e recomendações
- e) Capítulo V - Decisão

O capítulo II inclui a referência às irregularidades administrativas evidenciadas, ocorrências cuja verificação implica a formulação de recomendações, no sentido de obviar a que as deficiências detectadas se repitam no futuro. O capítulo relativo às conclusões inclui as eventuais infracções financeiras evidenciadas, susceptíveis de servirem de base a processos de efectivação de responsabilidades financeiras, nos termos do artigo 59.º e ss. da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC).

5. Fase de planeamento

5.1 Estudo preliminar

Procedeu-se ao levantamento de informação sobre a entidade auditada, recorrendo também, para tanto, ao arquivo permanente. Relativamente aos elementos obtidos



no estudo preliminar, levado a efeito na fase de planeamento da auditoria, importa fazer referência aos que foram solicitados ao Serviço, tendo em vista a preparação dos trabalhos de campo.

5.2 Elementos solicitados

Foi solicitado o envio de elementos informativos preliminares sobre as matérias objecto da auditoria³, e já assinaladas no ponto 2.2 (Âmbito material).

Relativamente aos diferentes tipos contratuais e procedimentais em causa, foi solicitada informação quanto aos aspectos mais relevantes, divergindo em função do tipo do contrato e da fase do procedimento, mas que, no essencial, abrangeu: o acto autorizador do início do procedimento, a indicação do procedimento prévio escolhido, a data da celebração do contrato, a descrição do contrato (objecto, partes, preço e prazo) e o acto de adjudicação⁴.

Em resposta, e pelo ofício n.º CG/143/674, de 27-05-2003, a CMLF remeteu informação em conformidade com os termos especificados no pedido, abrangendo aquisições de bens de valor superior a € 4.987,98, em execução, e com procedimento pré-contratual em curso, e aquisições de serviços, igualmente de valor superior àquele limiar, em execução⁵.

Não foi comunicada qualquer informação relativa a contratos de empreitada de obras públicas, e a contratos de aquisição de serviços, nas modalidades de tarefa ou de avença, tendo este facto merecido especial atenção no âmbito dos trabalhos de campo, em cujo decurso se veio a verificar a existência de um contrato de empreitada, não assinalado por razões de diferente qualificação⁶, e de outras con-

³ O pedido foi formalizado através do ofício n.º 359, de 12 de Maio de 2003.

⁴ A descrição completa dos elementos solicitados consta do anexo II, ao presente relatório.

⁵ A informação completa fornecida pela CMLF, no âmbito da recolha de informações preliminares, é a que consta do anexo III, ao presente relatório.

⁶ O facto de não existirem mais contratos de empreitada veio a confirmar-se nos trabalhos de campo. Tal fica a dever-se a uma medida de gestão, adoptada como opção estratégica pelo município neste domínio, no sentido de privilegiar a execução de obras por administração directa, tendo sido solicitada, para o efeito, a autorização do órgão deliberativo, nos termos legais. A medida tem suporte em deliberação da Assembleia Municipal tomada na sessão de 26-04-2002, que estabeleceu o limite de € 2.500.000 (cfr. com o teor do extracto de acta a fls. 60, Volume I, do processo).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

tratações, nomeadamente, em regime de avença e de tarefa, identificadas no quadro seguinte:

Quadro I *Procedimentos e contratos verificados além da informação preliminar*

Tipo	Procedimento	Objecto	Co-contratante	Valor	Adjudicação
Aquisição de bens	Ajuste directo	Central de asfalto	Maquiestradas, Lda	€ 179.567,24	11-07-2003
Aquisição de bens	Ajuste directo	Britadeira	Alfredo Pereira Fernandes	€ 74.250,00	16-10-2003
Aquisição de serviços	Ajuste directo	Contabilidade – POCAL	CEEA, Lda.	€ 748,20 (mensal)	Não consta
Avença	Ajuste directo	Assessoria jurídica	Carlos de Almeida Farinha	€ 623,50 (mensal)	05-05-1998
Avença	Ajuste directo	Assessoria jurídica	Hugo Alexandre Freitas Belo	€ 500,00 (mensal)	20-09-2002
Avença	Ajuste directo	Contabilidade – POCAL	Marta Sofia Beja de Carvalho	€ 648,44 (mensal)	Não consta
Avença	Ajuste directo	Património municipal	Natacha Amália Martins Peairo	€ 548,68 (mensal)	13-08-2001
Avença	Ajuste directo	Património municipal	Regina Maria da Costa Silva	€ 548,68 (mensal)	15-06-2001
Avença	Ajuste directo	Património municipal	Paula Cristina Gonçalves Vieira	€ 548,68 (mensal)	15-06-2001
Aquisição de serviços	Ajuste directo	Gestão financeira	Bruno Filipe de Freitas Belo	€ 500,00 (mensal)	20-09-2002
Tarefa	Ajuste directo	Porta-miras	Márcio Alexandre Nunes Furtado	€ 450,00 (mensal)	02-01-2002
Aquisição de serviços	Ajuste directo	Transporte de bens	Listubal, Lda.	€ 20.300,00	Não consta
Aquisição de bens	Ajuste directo	Emulsão ECM-2	SOMAR, Lda.	€ 113.977,88	04-06-2003
Aquisição de bens	Ajuste directo	Emulsões ECI e ECR-1	SOMAR, Lda.	€ 4.082,56	02-06-2003
Aquisição de bens	Ajuste directo	Ferro	DINERU, Lda.	€ 7.366,00	Não consta



Quanto às aquisições de bens cujo procedimento pré-contratual estava previsto iniciar no ano de 2003, bem como às aquisições de serviços com procedimento em curso, e aquisições de serviço cujo procedimento estava previsto iniciar no mesmo ano, a Câmara Municipal comunicou a impossibilidade de, na oportunidade, fornecer a informação solicitada, remetendo-a para o momento do início de qualquer procedimento que viesse a ocorrer, não tendo, no entanto, transmitido qualquer informação com essa finalidade.

6. Fase de execução

6.1 Objectivos operacionais

A auditoria tem como objectivo operacional o de auditar procedimentos administrativos relativos a contratos de empreitada de obras públicas e de aquisição de bens ou de serviços, que não devam ser remetidos para fiscalização prévia, pelo que envolve a verificação da legalidade dos referidos contratos, incluindo os respectivos procedimentos pré-contratuais, compreendendo todos os seus trâmites e formalidades, tendo por base os elementos documentais de suporte respeitantes a toda a informação assinalada em 5.2 e detalhada no anexo II.

6.2 Contratos verificados

Foram verificados: 1 contrato de empreitada de obras públicas, 14 contratos de aquisição de bens, e 15 contratos de aquisição de serviços, dos quais 6 são contratos de avença, num total de 30 contratos identificados no anexo I, cujos aspectos essenciais, em síntese, constam do quadro seguinte:

Quadro II *Contratos verificados - informação síntese*

N.º de ordem	Tipo	Objecto	Co-contratante	Valor
1	Aquisição de bens	Aquisição de emulsões ECM-2 e ECR-1	Galp Açores, Lda.	€ 126.162,50
2	Aquisição de bens	Aquisição de ferro para construção	DINERU, Lda.	€ 7.850,40
3	Aquisição de bens	Aquisição de um motor recondicionado	Alfredo Pereira Fernandes	€ 9.730,00
4	Aquisição de bens	Aquisição de pneus e câmaras-de-ar	Pneus Ilhéu, Lda.	€ 34.400,62



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem	Tipo	Objecto	Co-contratante	Valor
5	Aquisição de bens	Aquisição de lubrificantes	SOMAR, Lda.	€ 11.468,52
6	Aquisição de bens	Aquisição de uma retro escavadora	FACIL, Lda.	€ 45.500,00
7	Aquisição de bens	Aquisição de guardas metálicas de segurança para estradas	DINERU, Lda.	€ 66.605,00
8	Aquisição de bens	Aquisição de um cilindro com rodados de borracha	J.C.P. Strecht Ribeiro	€ 61.951,00
9	Aquisição de serviços	Aquisição de serviços para a execução de ortofotomapas	Municípiã, S.A.	€ 32.432,00
10	Aquisição de bens	Aquisição de um compressor	FACIL, Lda.	€ 15.475,04
11	Empreitada	Fornecimento e assentamento de pavilhão pré-fabricado	Mário Vidal & Filhos, Lda.	€ 51.150,00
12	Aquisição de serviços	Aquisição de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes) para a construção da E.M. dos Frades - 1.ª Fase	Cardoso & Branco, Lda.	€ 161.061,30
13	Aquisição de serviços	Aquisição de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes) para a construção do Bairro de Habitação Social	Cardoso & Branco, Lda.	€ 74.819,68
14	Aquisição de serviços	Aquisição de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes) para a construção da E.M. do Galo – 2.ª Fase	Cardoso & Branco, Lda.	€ 74.819,68
15	Aquisição de serviços	Aquisição de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes) para a construção do Pavilhão Gimnodesportivo	Cardoso & Branco, Lda.	€ 74.819,68
16	Aquisição de bens	Aquisição de uma central de asfalto a quente	Maquiestradas, Lda	€ 179.567,24
17	Aquisição de bens	Aquisição de uma Britadeira	Alfredo Pereira Fernandes	€ 74.250,00
18	Aquisição de serviços	Aquisição de serviços no domínio da Contabilidade – POCAL	CEEA, Lda.	€ 748,20 (mensal)
19	Avença	Aquisição de serviços de assessoria jurídica	Carlos de Almeida Farinha	€ 623,50 (mensal)
20	Avença	Aquisição de serviços de assessoria jurídica	Hugo Alexandre Freitas Belo	€ 500,00 (mensal)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem	Tipo	Objecto	Co-contratante	Valor
21	Avença	Aquisição de serviços no domínio da Contabilidade – POCAL	Marta Sofia Beja de Carvalho	€ 648,44 (mensal)
22	Avença	Aquisição de serviços para a inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros do património municipal	Natacha Amália Martins Peairo	€ 548,68 (mensal)
23	Avença	Aquisição de serviços para a inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros do património municipal	Regina Maria da Costa Silva	€ 548,68 (mensal)
24	Avença	Aquisição de serviços para a inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros do património municipal	Paula Cristina Gonçalves Vieira	€ 548,68 (mensal)
25	Aquisição de serviços	Aquisição de serviços na área da gestão financeira	Bruno Filipe de Freitas Belo	€ 500,00 (mensal)
26	Tarefa	Aquisição de serviços de porta-miras	Márcio Alexandre Nunes Furtado	€ 450,00 (mensal)
27	Aquisição de serviços	Aquisição de serviço de transporte de bens (central de asfalto)	Listubal, Lda.	€ 20.300,00
28	Aquisição de bens	Aquisição de alguns tanques de emulsão ECM-2	SOMAR, Lda.	€ 113.977,88
29	Aquisição de bens	Aquisição de 6 toneladas de emulsão ECI e 10 toneladas de emulsão ECR-1	SOMAR, Lda.	€ 4.082,56
30	Aquisição de bens	Aquisição de ferro para construção	DINERU, Lda.	€ 7.366,00



CAPÍTULO II

OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

II.I – Observações de ordem geral

7. Análise prévia global

7.1 Justificação e objectivos

Considerando que a presente acção de fiscalização concomitante tem a natureza de auditoria de legalidade, orientada para processos de material (aquisições de bens e de serviços e contratos de empreitadas de obras públicas), entendeu-se adequado, face ao conjunto das situações apreciadas, decorrente do âmbito definido no PGA oportunamente aprovado, formular algumas observações de ordem geral.

Partindo da constatação de um volume significativo de situações anómalas na aplicação da lei, esta análise prévia tem como objectivo primordial, para além do registo do próprio facto, estabelecer um levantamento completo das deficiências apuradas evidenciando a correspondência entre o seu tipo e a frequência da respectiva verificação nos procedimentos examinados.

7.2 Observações gerais

Nesta abordagem, pela sua natureza, recorre-se a um conceito de irregularidades⁷, também aqui em sentido genérico, para a designação prévia de situações passíveis

⁷ A expressão irregularidade é empregue aqui no seu sentido mais lato de qualquer desconformidade entre a conduta verificada nos procedimentos e a que se devia ter verificado, decorrente da aplicação correcta das normas em causa, abrangendo, pois, tanto situações de irregularidade administrativa como de eventual irregularidade ou infracção financeira (no sentido da sinonímia entre estas duas últimas expressões vide Adalberto José Barbosa Monteiro de Macedo *Os Ilícitos Financeiros*, VISLIS Editores, 2000, p.13).



de, mediante análise e qualificação jurídica na especialidade, revelarem irregularidades administrativas ou matéria indiciária de infracções financeiras.

As situações de desconformidade legal são diversificadas, e em número expressivo, abrangendo quase todos os procedimentos pré-contratuais verificados⁸. Concretamente, os casos assinalados que justificaram análise e formulação de observação, respeitam aos contratos com os n.ºs de ordem de 1 a 28, e 30, descritos no **Quadro II** *Contratos verificados - informação síntese*, ponto 6.2.

As deficiências e incorrecções dos procedimentos tanto se manifestam na prática defeituosa de actos e trâmites, quanto ao seu alcance e conteúdo, como na sua omissão indevida.

Conforme melhor se explicita adiante, nas ilações resultantes da análise do Quadro III, ponto 7.3, foi comum à generalidade dos procedimentos pré-contratuais, a escolha de um tipo de procedimento que não era o aplicável em função das circunstâncias invocadas ou do valor estimado dos contratos.

Tratando-se de matéria que entronca no princípio da concorrência⁹, o qual constitui um dos eixos essenciais do regime da realização de despesas públicas com a aquisição de bens e serviços e da contratação pública relativa à aquisição de bens móveis e serviços, os factos observados patenteiam uma distorção generalizada e estrutural na aplicação do regime em causa pelos órgãos e serviços da CMLF.

Do total de 30 procedimentos e contratos verificados, 29 apresentam desconformidades com as leis e regulamentos aplicáveis, o que representa 96,7% do universo considerado.

⁸ Excepciona-se o procedimento respeitante ao contrato a que foi atribuído o n.º de ordem 29, único relativamente ao qual não foi observada qualquer desconformidade que se justifique mencionar.

⁹ Cfr. com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.



7.3 Quadro geral de irregularidades

No quadro seguinte, procede-se à enumeração e descrição sintética das irregularidades verificadas, estabelecendo-se a correspondência com os procedimentos em que ocorreram:

Quadro III *Quadro geral de irregularidades*

N.º	Irregularidades	Procedimentos/contratos afectados (por n.ºs de ordem)
01	Preterição do procedimento pré-contratual aplicável	1, 2, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30.
02	Fraccionamento da despesa	12, 13, 14, 15.
03	Realização de procedimento pré-contratual sem estimativa de valor	28
04	Violação do princípio da estabilidade	7
05	Omissão da forma contratual escrita	1, 8, 11, 12, 16.
06	Aquisição de mão-de-obra sem os requisitos legais	12, 13, 14, 15.
07	Aplicação do regime jurídico da aquisição de bens e serviços inadequadamente, por se tratar de empreitada de obra pública	11
08	Celebração de contrato de avença em situações materialmente qualificáveis como tarefa	22, 23, 24.
09	Convite deficiente quanto às exigências legais de conteúdo	2, 4, 16.
10	Inexistência de despacho de adjudicação	2, 18, 21, 30.
11	Inexistência de despacho autorizador de início do procedimento	3, 8, 10, 21, 30.
12	Dispensa de prestação de caução em contradição com o programa de concurso e o caderno de encargos	1, 6.
13	Inexistência de procedimento de cabimentação orçamental	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16, 17, 21, 26, 27, 28, 30.
14	Não exigência da declaração relativa a impedimentos, a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º do DL n.º 197/99	4, 9.
15	Inexistência de relatório sobre o mérito das propostas elaborado por comissão designada para o efeito.	4
16	Inexistência de relatório final	4
17	Falta de nomeação de comissão para condução do procedimento	4, 11.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º	Irregularidades	Procedimentos/contratos afectados (por n.ºs de ordem)
18	Preterição de audiência prévia	4
19	Fundamentação deficiente na aplicação dos critérios de adjudicação	6
20	Realização em simultâneo dos actos de abertura e análise das propostas	6

As matérias assinaladas sob os n.ºs 01 a 06, representativas de 30% do elenco de irregularidades, têm relevância financeira e respeitam a factualidade susceptível de indiciar eventuais responsabilidades financeiras.

As restantes matérias (n.ºs 07 a 20), representativas de 70% do mesmo universo, têm natureza estritamente administrativa, e configuram as irregularidades administrativas assinaladas infra, no ponto 8.2. Os dados constantes do **Quadro III Quadro geral de irregularidades**, permitem formular as ilações seguintes:

Quadro IV Quadro geral de irregularidades – ilações

	Ilação
1. ^a	No universo considerado foram assinaladas 20 tipos de situações de desconformidade legal.
2. ^a	A situação 01 (preterição do procedimento pré-contratual aplicável) com 22 ocorrências, e a 14 (Inexistência de procedimento de cabimento orçamental) com 18 ocorrências, são as que se verificam com maior frequência, indiciando assim uma tendência para o seu cometimento sistemático.
3. ^a	A situação 01 (preterição do procedimento pré-contratual aplicável), ocorreu em 73,3% dos procedimentos.
4. ^a	A situação que regista maior número de ocorrências (01) respeita a matéria com relevância financeira.
5. ^a	Foi assinalado um número significativo de irregularidades (9 vezes), respeitantes à inexistência de despacho de adjudicação e de acto autorizador de início do procedimento.



	Ilação
6. ^a	Estas irregularidades (referidas na 5. ^a ilação), acrescidas das respeitantes à omissão de contrato escrito, têm em comum o facto de constituírem aspectos essenciais no plano da transparência, certeza e segurança, bem como na orientação, decisão do procedimento e execução contratual. Têm um peso relativo, no seu conjunto, de 46,7%.

II.II – Observações com incidência administrativa

8. Irregularidades administrativas

8.1 Enquadramento e apreciação global

A instrução correcta, na perspectiva da aplicação normativa, dos procedimentos administrativos em geral, com particular ênfase nos que antecedem a celebração de contratos, é um aspecto essencial da gestão administrativa, significando a sua inobservância um condicionamento não negligenciável da gestão financeira, e o rigor empregue, um factor determinante para a consecução do objectivo da economia, eficiência e eficácia na execução dos orçamentos públicos.

No domínio das irregularidades administrativas, dos 30 procedimentos e contratos verificados 22 apresentam anomalias desta natureza, representando 73,3% do universo considerado. Justificaram análise e formulação de observação, os contratos com os n.^{os} de ordem 1 a 11, 16, 17, 18, 21 a 24, 26, 27, 28 e 30.



8.2 Quadro de observações – irregularidades administrativas

Quadro V Irregularidades administrativas

Contratos abrangidos (N.ºs de ordem)	Observações
8.2.1 – Aquisição de serviços na área do património. Qualificação de contratos	
22, 23, 24	O município efectuou três aquisições de serviços para a execução das acções de inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros de património municipal, as quais qualificou como contratos de avença. No entanto, a análise do objecto contratual e respectivo conteúdo funcional não revela características de avença por se tratar de trabalho específico, de natureza excepcional, não respeitante ao exercício de profissão liberal, o que indicia tratarem-se materialmente de situações qualificáveis como contrato de tarefa, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 6, do DL n.º 409/91, de 17 de Outubro.
8.2.2 – Pavilhão pré-fabricado. Qualificação do contrato	
11	No procedimento pré-contratual para escolha do co-contratante para o fornecimento e assentamento de um pavilhão pré-fabricado, no valor de € 51.150,00, foi aplicado o regime jurídico da aquisição de bens e serviços, tratando-se, porém, de contrato de empreitada de obras públicas, o qual, conseqüentemente, foi subtraído ao respectivo regime legal constante do DL n.º 59/99, de 2 de Março ¹⁰ .
8.2.3 Omissão de actos e de acções procedimentais	
8.2.3.1 Despacho de adjudicação	
2, 18, 21, 30	Nestes procedimentos não consta, como elemento documental dos respectivos processos, qualquer despacho adjudicatório, ou outro acto finalizador do processo de selecção, em contradição com o disposto no artigo 122.º do CPA, e artigos 54.º, 57.º e 58.º, do DL n.º 197/99, de 8/6.
8.2.3.2 Despacho autorizador do início do procedimento	
3, 8, 10, 21, 30	Nestes procedimentos não existe despacho autorizador do seu início, com o fundamento da respectiva escolha, nem qualquer elemento informativo de base sobre as necessidades aquisitivas em causa que as explicita e fundamenta (vide artigos 18.º, n.º 1 e 79.º, n.º 1, do DL n.º 197/99, de 8/6).

¹⁰A lei define obra pública como qualquer obra de construção, reconstrução, ampliação alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro, adaptação, beneficiação e demolição de bens imóveis, destinadas a preencher, por si mesmas, uma função económica ou técnica, executada por um dono de obra pública. Bens imóveis são, para o efeito, os prédios rústicos e urbanos entendendo-se estes últimos como qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro. Por outro lado, o contrato de empreitada de obras públicas tem por objecto a execução de obras tal como anteriormente definidas, ou trabalhos que se enquadrem nas subcategorias previstas no diploma que estabelece o regime do acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas, onde se incluem os trabalhos em causa (cfr. com os artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, artigo 204.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CC, artigos 1.º, n.º 1, alínea e), e 26.º do DL n.º 61/99, de 2 de Março, e Portaria n.º 412-I/99, de 4 de Junho, alterada pela Portaria n.º 660/99, de 17 de Agosto (o DL n.º 61/99 foi revogado pelo artigo 58.º do DL n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, e a Portaria n.º 412-I/99 foi substituída pela Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Contratos abrangidos (N.ºs de ordem)	Observações
8.2.3.3 Nomeação de comissão para condução do procedimento	
4	No procedimento para a aquisição de pneus e câmaras-de-ar não foi nomeada comissão para a condução do mesmo, nos termos do artigo 155.º, n.º 1, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
8.2.3.4 Relatórios sobre o mérito das propostas e relatório final	
4	No decurso do procedimento, e a fim de preparar e fundamentar o acto final de escolha da melhor proposta, foi elaborado um relatório sobre o mérito das propostas, da autoria de um vereador da Câmara Municipal, em vez de comissão nomeada para o efeito, e não foi elaborado o relatório final, com inobservância do disposto nos artigos 158.º e 160.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
8.2.3.5 Audiência prévia	
4	A entidade adjudicante, em ofício remetido a um concorrente preterido, em 27-07-2003, sustenta que a comunicação da adjudicação que havia sido feita em 07-03-2003, valeria de audiência prévia ¹¹ . A posição carece de qualquer fundamento factual e de suporte legal, porquanto a audiência prévia, de própria natureza, antecede imediatamente a adjudicação, não se podendo considerar realizada pela comunicação desta. Assim, não foram observadas as normas do artigo 159.º do DL n.º 197/99.
8.2.4 Deficiências de instrução	
8.2.4.1 Especificações dos convites	
2, 4, 16	No conjunto destes procedimentos pré-contratuais, os convites para apresentação de propostas endereçados aos fornecedores não têm todos os elementos necessários, tais como: a indicação dos critérios de adjudicação, as especificações técnicas essenciais, ou ainda, o modo de apresentação das propostas e documentos que a devem acompanhar. Não foram observadas as disposições dos artigos 151.º, 152.º, n.º 3 e 161.º, do DL n.º 197/99.
8.2.4.2 Declaração (mod. anexo I ao DL n.º 197/99)	
4, 9	Não foi exigida a apresentação da declaração sob compromisso de honra em conformidade com o modelo em anexo I ao DL n.º 197/99, de 8 de Junho, contrariamente ao disposto nos artigos 152.º, n.º 3, e 161.º, deste mesmo diploma legal.

¹¹ Cfr. com o teor dos ofícios n.ºs 296 e 916, de 07-03-2003 e 23-07-2003, respectivamente, a fls. 121 e 120, Volume II, do processo.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Contratos abrangidos (N.ºs de ordem)	Observações
8.2.4.3 Fundamentação da aplicação dos critérios de adjudicação	
6	No que concerne à apreciação do mérito das propostas, e à conseqüente ordenação em função do mesmo, verifica-se que o júri do concurso aplicou os critérios de adjudicação sem proceder a qualquer explicitação ou fundamentação dessa aplicação, em discordância com o exigido nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
8.2.4.4 Realização concomitante da abertura e análise das propostas	
6	O acto público do concurso (abertura das propostas) e o de análise das propostas, com vista à sua ordenação em função do mérito, realizaram-se em concomitância. Efectivamente, da acta do acto público de abertura das propostas ¹² consta, igualmente, a análise do seu mérito e a respectiva ordenação para escolha final. Este modo de proceder não respeita o disposto nos artigos 104.º, n.º 6, e 105.º a 107.º do DL n.º 197/99.
8.2.4.5 Dispensa de prestação de caução	
1, 6	Foi dispensada a prestação de caução nos respectivos despachos de adjudicação quando esta era exigida nos termos dos programas dos concursos e cadernos de encargos, no montante de 5% do valor dos contratos e a prestar em qualquer das modalidades previstas nos artigos 69.º e 70.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
8.2.4.6 Cabimentação orçamental	
1 a 11, 16, 17, 21, 26, 27, 28 e 30	Verificou-se a falta de tratamento adequado da informação sobre execução orçamental, traduzida na omissão do procedimento de cabimentação, não constando, dos respectivos processos, qualquer evidência documental da sua existência. Este comportamento não assegura a função ou utilidade que a informação sobre a existência de verba deve desempenhar, no conjunto dos instrumentos de gestão e de controlo orçamental, e dificulta a avaliação do cumprimento do disposto no ponto 2.3.4 — Execução orçamental, 2.3.4.2, alínea d) do POCAL, em anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

¹² A acta, datada de 17-03-2003, tem o seguinte título “ACTA DE ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS DO CONCURSO A SEGUIR DESCRIMINADO” (cfr. com o documento de fls.193 a 196, Volume II). Do processo consta também um relatório designado por “RELATÓRIO FINAL DE APRECIÇÃO E ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO APRESENTADA PELA FÁCIL, NA AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONCURSO A SEGUIR DESCRIMINADO” o qual tem por objecto, exclusivamente, a análise da reclamação em título, a qual, aliás, foi procedente (cfr. a fls. 172 e 173, Volume II, do processo).



II.III – Observações com incidência financeira

9. Preterição do procedimento pré-contratual aplicável

9.1 Contratos abrangidos. Remissão

Conforme já foi referido¹³, a escolha errada do procedimento aplicável verificou-se de modo generalizado nos processos examinados, umas vezes pela razão dos factos invocados como causa justificativa não serem juridicamente qualificáveis como tal, outras decorrendo do incumprimento das disposições legais sobre a escolha dos procedimentos em função do valor estimado dos contratos. Os procedimentos e contratos abrangidos respeitam aos n.ºs de ordem 1, 2, 4, 7, 8 a 12, 16 a 25, 27, 28 e 30, do **Quadro II Contratos verificados - informação síntese**, no ponto 6.2.

9.2 Enquadramento e apreciação global

As ilegalidades no âmbito das regras estabelecidas para a escolha dos tipos de procedimento pré-contratual existentes (que constituem um aspecto essencial do regime da realização das despesas públicas com a locação, aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, e da respectiva contratação pública¹⁴), podem ter relevância financeira. Da sua aplicação mais ou menos adequada, poderão decorrer alterações no resultado financeiro dos actos e contratos em causa¹⁵.

¹³ Vide ponto 7.2 Observações gerais, quarto parágrafo, e ponto 7.3 Quadro geral de irregularidades, **Quadro IV Quadro geral de irregularidades – ilações**, 2.ª e 3.ª ilações.

¹⁴ Cfr. a extensão do âmbito material às empreitadas de obras públicas (artigos 1.º, 2.º e 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).

¹⁵ Tais efeitos serão tendencialmente, e por natureza, no sentido do prejuízo para o património público em causa, uma vez que a restrição do nível concorrencial nos procedimentos de escolha do co-contratante afecta o conteúdo financeiro das propostas, pela ausência ou reduzida competitividade, no sentido do seu agravamento.



Como regra, e a fim de concretizar os princípios da legalidade, da transparência, da igualdade e da concorrência, que enquadram e orientam o regime da formação dos contratos, a sua celebração deve ser antecedida de procedimento concursal, ou de outro mais simplificado, com base no respectivo valor, admitindo-se, apenas nos casos de contratos com um valor estimado baixo, igual ou inferior a € 4.987,98, o recurso ao ajuste directo, e, ainda assim, com a obrigação de, preferencialmente, adoptar-se o procedimento com consulta prévia a, pelo menos, dois fornecedores, desde que o valor o justifique¹⁶.

Esta regra pode ser afastada, quanto à aquisição de serviços, em função da sua particular natureza e características (situação que não se verifica em nenhum dos contratos analisados)¹⁷, ou excepcionalmente, nos casos previstos de forma detalhada nos artigos 83.º a 86.º do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho.

Assim, fundamenta-se o relevo dado à análise da matéria, corroborado por uma factualidade reveladora de que, justamente neste domínio, a interpretação e aplicação da lei padecem de deficiências que põem em causa, sistematicamente, a realização dos fins e resultados que esta visa atingir. O comportamento verificado afecta, em especial, o princípio da concorrência¹⁸. Efectivamente, o sentido geral das distorções decorrentes da aplicação incorrecta do regime é o da restrição do leque de entidades proponentes, em resultado da escolha de procedimentos onde a influência do referido princípio é mais ténue ou inexistente, como os de consulta prévia ou ajuste directo sem consultas. O quadro geral das situações verificadas é o seguinte:

¹⁶ Cfr. com o disposto no artigo 81.º, n.º 3, alínea a), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 197/99.

¹⁷ No que respeita a aquisições de serviços, a lei estabelece a possibilidade de afastamento das regras gerais de escolha do tipo de procedimento em função do valor nos casos de, nomeadamente, serviços de carácter intelectual e de serviços financeiros, cujas características não permitam a definição das especificações do contrato com vista à respectiva escolha, em conformidade com as regras aplicáveis aos restantes procedimentos (cfr. com artigo 81.º, n.º 3, alínea b), do DL n.º 197/98).

¹⁸ Cfr. com o artigo 10.º do DL n.º 197/99.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Quadro VI Escolha dos procedimentos pré-contratuais – procedimentos preteridos

N.º de ordem	Procedimento escolhido	Valor	Procedimento preterido/Número de ocorrências					
			Concurso público	Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio	Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio, ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas	Consulta prévia a um mínimo de 5 fornecedores	Consulta prévia a um mínimo de 3 fornecedores	Consulta prévia a um mínimo de 2 fornecedores
01	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	€ 126.162,50	X					
02	Ajuste directo	€ 7.850,40						X
04	Consulta prévia a 4 fornecedores	€ 34.400,62				X		
07	Consulta prévia a 7 fornecedores	€ 66.605,00			X			
08	Ajuste directo	€ 61.951,00			X			
09	Ajuste directo	€ 32.432,00				X		
10	Ajuste directo	€ 15.475,04					X	
11	Consulta prévia a 3 fornecedores	€ 51.150,00			X			
12, 13, 14, 15	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	€ 385.520,34 ¹⁹	X					
16	Ajuste directo	€ 179.567,24	X					
17	Ajuste directo	€ 74.250,00			X			
18	Ajuste directo	€ 35.913,60				X		
19	Ajuste directo	€ 29.928,00				X		
20	Ajuste directo	€ 24.000,00					X	
21	Ajuste directo	€ 31.125,12				X		
22	Ajuste directo	€ 26.336,64				X		
23	Ajuste directo	€ 26.336,64				X		
24	Ajuste directo	€ 26.336,64				X		
25	Ajuste directo	€ 24.000,00					X	

¹⁹ Aos n.ºs de ordem 12, 13, 14 e 15, foi dado um tratamento unitário atribuindo-se um valor resultante da soma do valor de cada procedimento, por se considerar que a sua separação resultou de fraccionamento, matéria que é objecto de análise autónoma no ponto 11.3, infra.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem	Procedimento escolhido	Valor	Procedimento preterido/Número de ocorrências					
			Concurso público	Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio	Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio, ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas	Consulta prévia a um mínimo de 5 fornecedores	Consulta prévia a um mínimo de 3 fornecedores	Consulta prévia a um mínimo de 2 fornecedores
27	Ajuste directo com consulta a 2 fornecedores	€ 20.300,00					X	
28	Ajuste directo	€ 113.977,88		X				
30	Ajuste directo	€ 7.366,00						X

Deste quadro retira-se como ilação principal a de que, independentemente do tipo de procedimento utilizado caso a caso e por categorias, foram sistematicamente preteridos os procedimentos de maior complexidade, com relevância nos graus de concorrência e competitividade.

Em análise específica, por tipos de procedimento, verifica-se que, mesmo quando as regras de escolha em função do valor determinavam a aplicação de um tipo aliigeirado, como a consulta prévia, este foi posto de parte em benefício do ajuste directo. A expressão numérica da frequência de ocorrências a que se refere a respectiva coluna do quadro VI, é a seguinte:

Quadro VII Número de ocorrências

Procedimento	Ocorrências
Concurso público	3
Procedimentos por negociação com publicação prévia de anúncio	1
Procedimentos por negociação com publicação prévia de anúncio ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas	4
Consulta prévia	14



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

A despesa total com os actos e contratos que não seguiram o procedimento devido ascende a € 1.400.984,66²⁰, dos quais € 737.146,20 (52,6%) resultam de ajustes directos. Não foram realizadas despesas precedidas de concurso público. O teor destas observações melhor se evidencia da seguinte forma:

Quadro VIII Despesa efectiva por procedimentos

N.º de ordem	Procedimento escolhido	Valor (1)	Despesa total (2)	% (1) / (2)
	Concurso público	€ 0.00	€ 1.400.984.66	0,0
	Procedimentos por negociação com publicação prévia de anúncio	€ 0.00		0,0
01, 12, 13, 14, 15	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	€ 511.682.84		36,5
04, 07, 11	Consulta prévia	€ 152.155.62		10,9
02, 08, 09, 10, 16 a 25, 27, 28, 30	Ajuste directo	€ 737.146.20		52,6

No quadro que se segue salientam-se, por tipo de procedimento, os volumes de despesa assumida sem a utilização dos procedimentos aplicáveis:

Quadro IX Despesa realizada fora do procedimento devido

N.º de ordem	Procedimento preterido	Valor (1)	Despesa total (2)	% (1) / (2)
01, 12, 13, 14, 15, 16	Concurso público	€ 691.250.08	€ 1.400.984.66	49,3
28	Procedimentos por negociação com publicação prévia de anúncio	€ 113.977.88		8,1
01, 12, 13, 14, 15	Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	€ 253.956.00		18,1
02, 04, 09, 10, 18 a 25, 27, 30	Consulta prévia	€ 341.800.70		24,4

²⁰ A despesa remanescente para o total dos contratos analisados reporta-se aos n.ºs de ordem 03, 05, 06 e 29, que, no seu conjunto, têm o valor de € 70.781,08.



O concurso público, com 49,3%, foi o procedimento pré-contratual mais afectado pela escolha indevida, tendo ficado por observar em processos de realização de despesa pública que, no total, ascendem ao montante de € 691.250,08.

Decorre do exposto que a ilegalidade respeitante à preterição do procedimento pré-contratual aplicável, pela abrangência verificada e já referida²¹, poderá estar a afectar os resultados financeiros do município, em função da restrição concorrencial e da sua eventual influência negativa.

9.3 Não verificação dos pressupostos do fundamento invocado

Os contratos analisados sob os n.ºs de ordem 8, 9, 10, 16, 17, 19, 20, 25 e 28, foram precedidos do tipo de procedimento mais simplificado, o ajuste directo, com fundamento nas disposições legais relativas à escolha independentemente do valor, concretamente, as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 86.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

No entanto, relativamente a todos eles não se apurou factualidade determinante da qualificação jurídica adoptada, com prejuízo para a justificação das opções feitas pelo Serviço.

9.3.1 Artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99 — urgência imperiosa

Nos procedimentos que antecederam os contratos com os n.ºs de ordem 8, 10, 16, 17 e 28, a escolha do ajuste directo foi fundamentada na urgência que a autarquia tinha na execução dos fornecimentos²².

Na maior parte das situações o fundamento invocado não tem suporte nos documentos, quanto à sua sustentação material com factos subsumíveis ao conceito legal de urgência imperiosa, limitando-se os autores dos actos a invocar a norma legal em que baseiam a opção tomada (artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho). No intuito de tornar mais perceptível a relação entre o for-

²¹ Vide ponto 7.3, Quadro IV Quadro geral de irregularidades – ilações, 2.ª e 3.ª.

²² Sobre o objecto e outros elementos descritivos do contrato vide **Quadro II Contratos verificados – informação síntese**, ponto 6.2, e o anexo I, Contratos verificados.



necimento e a causa essencial da urgência invocada, optou-se por sintetizar a informação no quadro seguinte:

Quadro X Fundamentação com base em urgência imperiosa

N.º de ordem	Aquisição	Fundamento ²³
08	Cilindro com rodados de borracha	— Cumprimento dos prazos das obras participadas pelo PRODESA ²⁴ ; — Intervenção em obra de maquinaria especializada imprescindível para o bom acabamento da pavimentação a frio.
10	Compressor Atlas Copco	— Foi invocada apenas a própria urgência, sem suporte material, justificando-se a aquisição com o facto de o compressor portátil (que se presume a CMLF possuir) não ter a capacidade exigida.
16	Central de asfalto a quente	— Foi invocada apenas a própria urgência, sem suporte material.
17	Britadeira	— Foi invocada apenas a própria urgência, sem suporte material,
28	Alguns tanques de emulsão ECM – 2	— Cumprimento dos prazos das obras participadas pelo PRODESA.

O conceito legal em causa não se basta com situações em que se pretende alguma rapidez nas aquisições, motivada por factores de ordem subjectiva. A lei exige que se esteja perante circunstancialismo especialmente qualificado quer quanto ao grau, quer quanto ao respectivo processo causal. Assim, para relevar, a situação de urgência deve ser imperiosa, imprevisível e não imputável à entidade adjudicante²⁵.

²³ Os fundamentos aqui expostos, de modo sucinto, foram seleccionados a partir de documentos que instruíram os respectivos procedimentos e processos da CMLF, respeitantes, nomeadamente, a informações dos serviços e despachos de adjudicação.

²⁴ Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (vide artigo 27.º, n.º 1, do DL n.º 54-A/2000, de 7 de Abril).

²⁵ O texto do artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, é o seguinte: “c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis às entidades adjudicantes;”. Sobre a interpretação e aplicação desta disposição transcreve-se a seguinte passagem do Acórdão do Tribunal de Contas n.º 101/03 – 14. OUT. 03 – 1.ª S/SS: “Diga-se, desde já, que o normativo rodeou das maiores exigências a possibilidade de subtrair a contratação à concorrência quando é invocada urgência que inviabilize a adopção de outro procedimento que não o ajuste directo. Assim, é precisa, não uma simples urgência, mas antes uma urgência imperiosa (isto é, impreterível). E, para além de imperiosa, ela há-de resultar de factos imprevisíveis (isto é, insusceptíveis de serem previstos) e, ainda assim, não imputáveis ao adjudicante.” (o documento pode ser consultado em: www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2003/1sss/ac101-2003-1sss.pdf).



Os factos analisados não consubstanciam tais qualificações. Para além de em alguns casos não ser expressa qualquer fundamentação material, a que é utilizada revela-se insuficiente, uma vez que, confrontada com outros elementos informativos recolhidos pela equipa de auditoria, permite a ilação de que a urgência invocada não possui a qualificação necessária.

Não está comprovado que a urgência seja imperiosa uma vez que, da referida fundamentação com a necessidade de cumprimento dos prazos do PRODESA, não consta qualquer referência concreta quer quanto a esses prazos, quer quanto à fase de execução material das obras onde haveria de ser utilizado o equipamento.

Mas ainda que se admitisse um elevado grau de urgência, sempre faltariam os restantes requisitos legais. É que, a situação de base, comum a todos os procedimentos, subjacente às necessidades que estão na origem da aquisição do equipamento em causa, assenta em factos da inteira autoria, responsabilidade e controlo por parte do município.

O equipamento que a CMLF adquiriu com estas contratações visa, nuns casos, suprir as insuficiências de capacidade de equipamento que a edilidade já possuía e, noutros, a aquisição de equipamento destinado a funcionalidades ainda não disponíveis, como sucede relativamente ao cilindro com rodados de borracha²⁶.

Essas necessidades²⁷ têm origem na opção de gestão feita pelos órgãos municipais competentes, no sentido de substituir a contratação de empreitadas de obras públicas, como meio de execução das obras inscritas no PPI, pela realização das obras, independentemente da sua dimensão e dos meios requeridos, no regime de administração directa²⁸.

²⁶ Vide teor dos documentos a fls. 317 e 332, Volume II, do processo.

²⁷ Como também a de aquisição, designadamente, das emulsões asfálticas ECM – 2 (cfr. com o documento a fls. 451, Volume II, do processo).

²⁸ Vide extracto de acta com a deliberação da Assembleia Municipal tomada na reunião de 26-04-2002, pela qual a CMLF fica autorizada a executar obras por administração directa de valor até ao montante de € 2.500.000,00, a fls. 60, Volume I, do processo.



O referido PPI não contempla uma única obra a realizar mediante contrato de empreitada²⁹. Tratando-se de uma opção legalmente permitida, e que poderá ter aspectos vantajosos, tem, como contrapartida, elevadas exigências no que concerne à disponibilidade de meios técnicos, materiais, humanos e financeiros, os quais, por via de regra, são detidos e organizados no respectivo processo produtivo, por parte de agentes económicos especializados nas actividades de construção civil e obras públicas.

A urgência nas aquisições foi sendo sentida na medida em que, encetadas as obras que importava realizar, mormente as que tinham por pano de fundo o financiamento comunitário e as imposições de prazos correspondentes, se foi constatando que o município não dispunha de todo o equipamento e materiais de construção necessários e ajustados à dimensão e características dos trabalhos a realizar por administração directa.

Consequentemente, o tipo, características, especificações e quantidades de equipamentos e materiais necessários à execução dos trabalhos, inclusivamente equipamentos de substituição, não só eram susceptíveis de serem previstos como até tal conduta constituía obrigação, em corolário de um trabalho de planeamento de meios, resultante da escolha da administração directa como meio de realização dos empreendimentos, não podendo, em caso algum, esta função ser imputada à conta do imprevisível.

De igual modo, sendo os órgãos do município autores e únicos responsáveis pela opção de realizar todas as suas obras por administração directa, as consequências daí decorrentes são-lhe inteiramente imputáveis, assim como seria imputável, a um dado empreiteiro, o atraso injustificado no cumprimento do prazo da execução da obra, decorrente de uma deficiente organização dos meios necessários.

²⁹ Cfr. com o documento, coluna "Forma de realização", de fls. 68 a 75, Volume I, do processo. Ainda relativamente ao ritmo de execução, quando relacionado com a necessidade de cumprir os prazos do PRODESA, refira-se que, por exemplo, a obra da EM dos Frades foi inscrita em 2003 com a indicação de uma execução material superior a 50%, o que não deixa antever uma situação de extrema gravidade para a sua conclusão atempada, perspectivada à data da aquisição dos equipamentos, tanto mais que, as datas das adjudicações situam-se entre Março e Outubro de 2003, posicionando-se três delas ainda na primeira metade do ano.



Decorre do exposto que o conjunto de exigências que o legislador estabeleceu para o preenchimento do conceito de urgência, não se verificou, registando-se o incumprimento do artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, o que é susceptível de dar origem a responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC. É responsável o Presidente da Câmara Municipal, João António Vieira Lourenço, autor dos actos de adjudicação dos contratos referidos no quadro X, datados, respectivamente, de 25-03-2003, 08-05-2003, 11-07-2003, 16-10-2003 e 04-06-2003 (cfr. a fls. 317 a 319, 332, 390, 446 e 451, Volume II, do processo).

9.3.2 Artigo 86.º, n.º 1, alínea d), do DL n.º 197/99 — aptidão técnica

Nos procedimentos que antecederam os contratos com os n.ºs de ordem 9, 19, 20, e 25, a escolha do ajuste directo foi fundamentada na aptidão técnica do cocontratante, de acordo com as circunstâncias que se resumem no quadro seguinte:

Quadro XI Fundamentação com base em aptidão técnica

N.º de ordem	Aquisição	Fundamento³⁰
09	Serviços para a execução de ortofotomapas com tecnologia digital, para todo o concelho das Lajes das Flores, incluindo filme aéreo processado, relatório técnico de cada missão, esquema de voo, uma colecção de fotografias aéreas a cores à escala 1:18.000 e uma colecção de ortofotomapas à escala 1:5000.	<ul style="list-style-type: none">— Dificuldade de encontrar uma empresa especializada que queira fazer deslocar um avião à ilha das Flores;— O facto de a empresa (Município, SA) ter feito uma aproximação a todas as Câmaras dos Açores para fazer o levantamento aerofotográfico do arquipélago podendo assim fazer um preço mais acessível.
19	Serviços de assessoria jurídica, na área do Direito Administrativo.	<ul style="list-style-type: none">— O facto de o adjudicatário exercer funções na CMLF desde 1998,— A elevada capacidade técnica, reconhecidos méritos e a <i>aptidão técnica</i> demonstradas.
20	Serviços de assessoria jurídica, na área do Direito Administrativo, a meio tempo.	<ul style="list-style-type: none">— Necessidade permanente de pessoal com adequados conhecimentos de Direito Administrativo que acompanhe <i>in loco</i> a actividade dos serviços;— A aptidão técnica do adjudicatário, residente no concelho e único prestador dos serviços pretendidos na ilha com capacidade para prestar o serviço.

³⁰ Os fundamentos aqui expostos, de modo sucinto, foram seleccionados a partir de documentos que instruíram os respectivos procedimentos e processos da CMLF, respeitantes, nomeadamente, a informações dos serviços e despachos de adjudicação.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem	Aquisição	Fundamento ³⁰
25	Serviços de apoio na gestão financeira (contabilidade), a meio tempo.	— Transposição de sistemas contabilísticos que motivou a duplicação de serviço durante o ano; — A aptidão técnica do adjudicatário, residente no concelho e único prestador dos serviços pretendidos na ilha com capacidade para prestar o serviço.

Dos fundamentos expostos depreende-se que a aptidão técnica considerada consistiu na posse dos conhecimentos técnicos normais habilitantes para o exercício de uma determinada profissão de nível superior nos domínios técnico e científico, antevendo-se, assim, que os proponentes reuniam as condições suficientes para a execução do serviço pretendido, mas em termos que não permitiam um juízo de habilitação exclusiva para o fornecimento em causa, como a lei exige.

Nesta³¹, pelo contrário, a expressão é empregue com o sentido da exigência de exclusividade que há-de derivar das características decorrentes da relação entre a posse do conhecimento técnico em causa e a necessidade que em concreto se visa colmatar³².

Em qualquer dos casos analisados os serviços pretendidos poderiam ser efectuados por qualquer outro titular das habilitações requeridas ou dos recursos tecnológicos e empresariais exigidos (licenciaturas em direito e em economia e finanças, no caso das assessoria jurídica e financeira).

Não relevam, também, dois fundamentos utilizados em reforço, os quais, aparentemente, poderiam justificar a ocorrência de um circunstancialismo de excepção fundado em manifesta especificidade: no caso da aquisição de ortofotomapas, o de que a empresa fazia melhor preço por ter abordado todos os municípios da RAA; nos restantes casos, o de que o proponente reside no concelho e é o único na ilha com a aptidão técnica requerida para o efeito pretendido.

³¹ Também aqui, justifica-se a transcrição do texto do artigo 86.º, n.º 1, alínea d), do DL n.º 197/99, segundo o qual o ajuste directo pode ter lugar, independentemente do valor, quando: “d) Por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento dos bens ou serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado.”

³² Sobre a interpretação do artigo 81.º, n.º 1, alínea a), e evidenciando o sentido e conteúdo dessa relação, refere-se, no supra citado (vide ponto 9.3.1, nota n.º 25) Acórdão n.º 101/03 – 14. Out 03 – 1.ª S/SS, que: “Da simples leitura do texto legal ressalta que, na hipótese aí figurada, o concurso só poderia ser inútil, uma vez que a prestação de serviços apenas poderia ser feita por um único projectista.”



No primeiro caso é útil referir que, face ao seu valor (€ 32.432,00), o procedimento pré-contratual aplicável era a consulta prévia a pelo menos cinco entidades, nos termos do disposto no artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

Do confronto de cinco ou mais propostas, bem poderia ocorrer resultado diferente do previsto.

O conhecimento da eventualidade de um fornecedor poder vir a oferecer condições de preço particularmente favoráveis, deve relevar, oportunamente, no momento do confronto com as restantes propostas na sequência de procedimento aberto, ditando, a sua concretização, uma influência na escolha da proposta de acordo com os critérios de adjudicação estabelecidos. No entanto, só por si, essa circunstância não pode fundamentar o ajuste directo conforme sustentado.

A transposição do campo da mera eventualidade e contingência para a realidade concreta só acontece pela apresentação de propostas, sendo sempre possível o surgimento de candidato com melhores condições de preço, fundadas em qualquer outra razão hipotética, desconhecida fora do procedimento.

De resto, é de registar o equívoco em que assenta o fundamento invocado, quando relacionado com o respectivo suporte jurídico. A norma legal em causa nada refere sobre aspectos relacionados com condições de preço.

Na segunda situação, constata-se que o município fez relevar os factores geográfico e físico (localização do domicílio habitual) como critério de exclusividade para o fornecimento dos serviços. Também este fundamento não tem acolhimento no texto legal que não contempla qualquer aspecto relacionado com a localização física dos fornecedores. Este comportamento parte do pressuposto de que a mais ninguém interessa a execução dos serviços a contratar, em função do local da prestação. Mesmo que assim fosse, tal proposição necessitaria de ser atestada pelos factos, o que só é possível mediante o estabelecimento das condições de concorrência mínimas que a lei determina com base no valor dos serviços, e que se concretizam no procedimento.



Acresce que, nos contratos com os n.ºs de ordem 20 e 25, foram invocados como fundamentos a necessidade permanente de pessoal e a duplicação de serviço decorrente da transposição de sistemas contabilísticos. Estes fundamentos justificavam, mais adequadamente, outro tipo de vínculo e contrato de diferente natureza (nomeação definitiva e contrato de trabalho a termo, respectivamente)³³.

Face ao que ficou referido verifica-se que não foi cumprido o disposto no artigo 86.º, n.º 1, alínea d), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho. A factualidade descrita é susceptível de originar responsabilidade financeira sancionatória, em conformidade com o disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC. É responsável o Presidente da Câmara Municipal, João António Vieira Lourenço, autor dos respectivos actos administrativos, relativos aos contratos referidos no quadro XI, datados de 13-05-2003, 05-05-1998, 05-09-2002 e 20-09-2002 (cfr. a fls.11 e 12, 156 a 158, 162 e 163, e 202, Volume III, do processo, respectivamente).

9.4 Escolha em função do valor

Os procedimentos pré-contratuais relativos aos contratos com os n.ºs de ordem 1, 2, 4, 7, 11, 18, 21 a 24, 27 e 30, foram escolhidos indevidamente em resultado do incumprimento das disposições legais sobre a escolha do tipo procedimental com base no valor dos bens ou serviços a adquirir. Concretamente, as normas inobservadas foram as seguintes:

Quadro XII Incumprimento em função do valor

N.º de ordem	Objecto	Valor	Norma incumprida	Actos	Responsável
01	Procedimento para a aquisição de 550 toneladas de emulsão ECM-2 e de 30 toneladas de ECR-1.	€126.162,50	Artigo 80.º, n.º 1, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Adjudicação de 13-02-2003 (cfr. a fls. 4, Volume II, do processo).	Presidente, João António Vieira Lourenço.

³³ Cfr. com o primeiro travessão da coluna "Fundamento" do **Quadro XI Fundamentação com base em aptidão técnica**, nas linhas correspondentes aos n.ºs de ordem 20 e 25, neste mesmo ponto do relatório, e com o artigo 6.º, n.º 2, do DL n.º 184/89, de 2 de Junho, e o artigo 18.º, n.º 2, alínea d), do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo DL n.º 218/98, de 17 de Junho.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem	Objecto	Valor	Norma incumprida	Actos	Responsável
02	Procedimento para aquisição de ferro a utilizar na construção de casas para habitação social.	€7.850,40	Artigo 81.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Adjudicação de 24-02-2003 (cfr. a fls. 109, Volume II do processo).	Presidente, João António Vieira Lourenço.
04	Procedimento para a aquisição de pneus e câmaras de ar.	€34.400,62	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Adjudicação de 07-03-2003 (cfr. a fls. 127, Volume II, do processo).	Presidente, João António Vieira Lourenço.
07	Procedimento para a aquisição de guardas metálicas de segurança para estradas.	€66.605,00	Artigo 80.º, n.º 4, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Adjudicação de 21-03-2003 (cfr. a fls. 247, Volume II, do processo ³⁴).	Presidente, João António Vieira Lourenço.
11	Procedimento para a aquisição de um pavilhão pré-fabricado.	€51.150,00	Artigo 48.º, n.º 2, alínea b), do DL n.º 59/99, de 2 de Março.	Adjudicação de 16-06-2003 (cfr. a fls. 346, Volume II, do processo).	Presidente, João António Vieira Lourenço.
18	Procedimento para a aquisição de serviços no domínio da contabilidade – POCAL	€35.913,60	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Outorga do contrato em 01-09-1999 (cfr. a fls. 128, Volume III, do processo).	Presidente, João António Vieira Lourenço.
21	Procedimento para a aquisição de serviços no domínio da contabilidade – POCAL	€31.125,12	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Outorga do contrato em 04-02-2003 (cfr. a fls. 173, Volume III, do processo).	Presidente, João António Vieira Lourenço.
22	Procedimento para a aquisição de serviços de inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros do património municipal.	€26.336,64	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Adjudicação de 13-08-2001 (cfr. a fls. 182, Volume III, do processo).	Presidente, João António Vieira Lourenço.

³⁴ O acto não tem forma escrita. Está referenciado em ofício dirigido ao adjudicatário, comunicando a adjudicação com a data assinalada.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem	Objecto	Valor	Norma incumprida	Actos	Responsável
23	Procedimento para a aquisição de serviços de inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros do património municipal.	€26.336,64	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Adjudicação de 15-06-2001 (cfr. a fls. 190, Volume III, do processo).	Presidente, João António Vieira Lourenço.
24	Procedimento para a aquisição de serviços de inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros do património municipal.	€26.336,64	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Adjudicação de 15-06-2001 (cfr. a fls. 196, Volume III, do processo).	Presidente, João António Vieira Lourenço.
27	Procedimento para a aquisição do serviço de transporte da central de asfalto.	€20.300,00	Artigo 81.º, n.º 1, alínea b), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Adjudicação de 10-09-2003 (cfr. a fls. 216, Volume III, do processo ³⁵).	Presidente, João António Vieira Lourenço.
30	Procedimento para a aquisição de ferro.	€7.366,00	Artigo 81.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Adjudicação de 25-09-2003 (cfr. a fls. 502, Volume II, do processo ³⁶).	Presidente, João António Vieira Lourenço.

Da não aplicação das normas referenciadas resultou que, nos respectivos processos de aquisição, ficaram por utilizar os tipos de procedimento legalmente devidos.

Nas situações referenciadas com os n.ºs de ordem 1 e 7, a documentação analisada permite ainda observar que a escolha indevida ficou a dever-se à subavaliação do valor das aquisições. Na circunstância, ficou por aplicar o disposto no artigo 82.º do DL n.º 197/99, ou seja: a abertura de um novo procedimento consentâneo com o valor efectivo em causa, e a notificação do facto aos concorrentes.

³⁵ O acto não tem forma escrita. Está referenciado em ofício dirigido ao adjudicatário, comunicando a adjudicação com a data assinalada.

³⁶ O acto não tem forma escrita. Está referenciado em ofício dirigido ao adjudicatário, comunicando a adjudicação com a data assinalada.



O incumprimento das disposições legais assinaladas é susceptível de dar origem a responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, que recai sobre o Presidente da Câmara Municipal, João António Vieira Lourenço, autor dos actos especificados no Quadro XII.

10. Omissão de forma contratual escrita

Relativamente aos contratos a que se reportam os n.ºs de ordem 1, 8, 11, 12 e 16 verificou-se que não foi acatada a forma escrita que a lei impõe, de acordo com determinados pressupostos fixados nos artigos 59.º e 60.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

Quanto aos n.ºs de ordem 1, 11 e 12, não foi observada a forma escrita invocando-se como fundamento jurídico o disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99³⁷, disposição legal que admite a forma verbal desde que a despesa seja de valor igual ou inferior a € 49.879,79.

No entanto, o valor das despesas em causa, oscilando entre os € 51.150,00 e € 161.061,30, é, em qualquer dos casos, superior ao limite legal referido³⁸, e não estavam preenchidos os requisitos relativos a nenhuma das restantes situações de admissibilidade de forma contratual não escrita, previstas no artigo 59.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), n.º 2, e artigo 60.º, n.º 1, alíneas a) e b).

No contrato analisado sob o n.º de ordem 16, para a aquisição de uma central de asfalto a quente, no valor de € 179.567,24, foi dispensada a celebração de contrato escrito com fundamento no artigo 59.º, n.º 2, do DL n.º 197/99.

Esta disposição legal estabelece a inexigibilidade da forma escrita para contratos cuja despesa emergente seja superior ao referido limite de € 49.879,79, desde que se verifiquem, cumulativamente, as circunstâncias de:

- i) a entrega dos bens ocorrer integralmente no prazo de 20 dias a contar da notificação da adjudicação;
- ii) as relações contratuais se extinguirem com a entrega dos bens, independentemente das garantias que existam;

³⁷ Vide teor dos documentos, pela respectiva ordem, a fls. 4 e 346, Volume II, e 32, Volume III, do processo.

³⁸ Cfr. o valor para cada contrato com os respectivos n.ºs de ordem no anexo I, Contratos verificados.



iii) atendendo ao seu valor, a despesa não esteja sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Não obstante o facto de se tratar de uma compra e venda, cujos efeitos essenciais se esgotam com o cumprimento das obrigações de entrega da coisa vendida e de pagamento do respectivo preço, na contratação em causa não se verificavam todas as condições legalmente exigidas para a admissibilidade de forma não escrita, porquanto a proposta do adjudicatário incluía uma reserva de entrega, com a consequência de deixar o cumprimento do respectivo prazo dependente da condição de não surgir outro interessado até ao seu pleno decurso. A incerteza introduzida por este factor não é compatível com o referido requisito legal sobre o prazo de entrega.

Além disso, ficou também convencionado que fosse ministrada formação específica a um funcionário da Câmara Municipal, e a participação do fornecedor na montagem do equipamento, no seu local de destino³⁹, não se extinguindo as relações contratuais com a entrega dos bens.

No âmbito do contrato a que se refere o n.º de ordem 8, para aquisição de um cilindro, no valor de € 61.951,00, os factos relevantes são similares, sendo por isso extensível, na íntegra, o que se acaba de referir quanto à falta do requisito relativo ao prazo de entrega. Também aqui, este foi convencionado de forma incerta e condicionada pela estipulação de cláusula de reserva de entrega o que, pela mesma ordem de razões, leva à conclusão de que deveria ter sido observada a forma contratual escrita.

Conclui-se pela ilegalidade dos contratos objecto de análise neste ponto do relatório. Os contratos relativos aos n.ºs de ordem 1, 8, 12 e 16, são nulos por falta de forma e não aplicação de disposição legal imperativa, nos termos gerais do direito civil porquanto as contratações inserem-se no domínio da actividade administrativa de gestão privada⁴⁰, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 220.º e 294.º do CC. No contrato respeitante ao n.º de ordem 11, tratando-se de contrato administrativo (empreitada de obras públicas – cfr. com artigo 178.º, n.º 2, alínea a), do CPA), a

³⁹ Cfr. com o documento a fls. 384, Volume II, do processo.

⁴⁰ Vide nota de rodapé n.º 54, ponto 13.



nulidade resulta da inobservância do regime específico constante dos artigos 118.º, n.º 2, e 119.º, n.º 1, do DL n.º 59/99, de 2 de Março.

O incumprimento das disposições assinaladas do artigo 59.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigos 118.º e 119.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março, constitui matéria indiciária do eventual cometimento de infracção financeira, susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, a qual recai sobre o Presidente da Câmara Municipal, João António Vieira Lourenço, autor dos seguintes actos:

N.º de ordem	Acto	Data	Ref.ª no processo
01	Adjudicação da aquisição de 550 t. de emulsão ECM-2, e 30 t. de emulsão ECR-1, a Galp Açores, Lda., no valor de € 126.162,50.	13-02-2003	Fls. 4, Vol. II
08	Adjudicação da aquisição de um cilindro com rodados de borracha, a J. C. P. Strecht Ribeiro, no valor de € 61.951,00.	25-03-2003	Fls. 317 a 319, Vol. II
11	Adjudicação da aquisição de um pavilhão pré-fabricado, a Mário Vidal & Filhos, Lda., no valor de € 51.150,00.	16-06-2003	Fls. 346, Vol. II
12	Adjudicação da aquisição de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes), a Cardoso & Branco, Lda, no valor de € 161.061,30.	22-11-2002	Fls. 32, Vol. III
16	Adjudicação da aquisição de uma central de asfalto a quente, a Maquiestradas, Lda., no valor de € 179.567,24.	11-07-2003	Fls. 390, Vol. II

11. Fraccionamento da despesa

11.1 Contratos verificados. Remissão

A análise incide sobre os quatro procedimentos efectuados para a aquisição de serviços de mão-de-obra (pedreiros e serventes) a utilizar nas obras da Estrada Municipal dos Frades, Estrada Municipal do Galo, da construção do bairro de habitação social e do pavilhão gimnodesportivo, que culminaram com a celebração de contrato com a empresa Cardoso & Branco, Lda. As situações estão genericamente descritas sob os n.ºs de ordem 12, 13, 14 e 15, no **Quadro II Contratos verificados - informação síntese**, ponto 6.2, supra.

11.2 Enquadramento

Não consta dos respectivos processos qualquer informação de base que equacione e fundamente as necessidades a suprir através destas aquisições de serviços. A



partir da documentação existente e de declarações dos responsáveis, infere-se que a CMLF, constatando a falta do pessoal suficiente para assegurar o ritmo normal dos trabalhos em todas e cada uma das obras referidas, pretendeu eliminar o problema mediante a aquisição de mão-de-obra a fim de afectá-la à execução daquelas obras, que executa por administração directa, distinguindo os procedimentos e os contratos correspondentes em função da obra de destino dos serviços a contratar.

Em conformidade, foram abertos quatro procedimentos pré-contratuais de concurso limitado sem apresentação de candidaturas para aquisição e afectação de mão-de-obra aos empreendimentos acima referidos.

De acordo com o caderno de encargos, o contrato tinha por objecto a aquisição dos serviços de 6 pedreiros e 3 serventes, para exercerem a sua actividade nas obras que lhes fossem indicadas, sendo o prazo contratual por tempo indeterminado, até à conclusão da obra para que o concurso era aberto⁴¹.

Em causa, como a seguir se explicitará, está a aplicação do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, ou seja, que a despesa a considerar, nomeadamente, para efeitos da escolha do procedimento, deve ser a do custo total da aquisição de serviços.

11.3 Fraccionamento

Se em teoria é perceptível a intenção e os propósitos assinalados, na prática não é possível distinguir as respectivas situações e contratos, tudo se reconduzindo a quatro procedimentos quase iguais e à aparência de quatro contratos consubstanciada, porém, num único instrumento contratual.

De facto, atendendo à autonomia do contrato de aquisição de serviços de mão-de-obra, perante cada empreendimento em concreto, fica por explicar o que fundamentou a elaboração de quatro ofícios com o mesmo texto, destinatários e data, distin-

⁴¹ Vide o teor do artigo 5.º, corpo, e n.º 4, alínea a), e artigo 7.º, do Caderno de Encargos, a fls. 53, Volume III, do processo.



guindo-se apenas pela sua numeração (n.ºs 1987 e 1989, 1990 e 1991) e pela designação da obra indicada nas epígrafes. Efectivamente, os convites, o programa de concurso e o caderno de encargos, elementos essenciais dos procedimentos, são todos iguais e culminam no mesmo acto adjudicatório do Presidente da Câmara, datado de 22-11-2002. O quadro seguinte pormenoriza a descrição:

Quadro XIII Repetição de elementos procedimentais

N.º de ordem	Convite	Data	Destinatário	Adjudicação	Data
12	Ofício n.º 1987	29-10-2002	Cardoso & Branco, Lda	Aquisição de serviços de mão-de-obra a Cardoso & Branco Lda.	22-11-2002
13	Ofício n.º 1991	29-10-2002	Cardoso & Branco, Lda	Aquisição de serviços de mão-de-obra a Cardoso & Branco Lda.	22-11-2002
14	Ofício n.º 1989	29-10-2002	Cardoso & Branco, Lda	Aquisição de serviços de mão-de-obra a Cardoso & Branco Lda.	22-11-2002
15	Ofício n.º 1990	29-10-2002	Cardoso & Branco, Lda	Aquisição de serviços de mão-de-obra a Cardoso & Branco Lda.	22-11-2002

Tratando-se de obras que se planeia executar em simultâneo, havendo uma carência generalizada e concomitante de mão-de-obra e uma intenção inicial de a colmatar, com o objectivo de garantir a sua execução em ritmo normal⁴², e sendo o contrato de aquisição de serviços materialmente independente⁴³, não haveria que distinguir procedimentos em função de obras, mas sim abrir um único procedimento que em termos de valor abarcasse a totalidade da despesa estimada necessária para garantir a cobertura das necessidades totais de mão-de-obra em falta em todas as obras consideradas e em execução.

⁴² A intenção é expressamente afirmada no ofício n.º CG/2/119, de 28-01-2004, da CMLF, que respondeu ao ofício n.º 29, de 14-01-2004, da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, com pedido de informações e esclarecimentos complementares, naquele se narrando, sobre a mão-de-obra contratada por esta via, e na sequência de acontecimentos imprevistos que afectaram o normal decurso da obra da EM do Frades, ter-se tratado de: "situações não previstas, que vieram a encerrar a obra e a tornar, inesperadamente, também necessária a utilização imediata dos meios de mão-de-obra disponíveis na ilha, que antes se perspectivava viessem também a ser canalizados para os restantes empreendimentos, mas que, agora, havia a necessidade de emprego imediato na E.M. Frades" (Cfr. com o documento completo de fls. 15 a 21, Volume I, do processo).

⁴³ À referida independência material que decorre da sua natureza específica, relativamente às obras de destino, acresce a autonomia resultante de um objecto contratual indiferenciado, o que se atesta, de forma inequívoca, pelo texto do já citado artigo 5.º, n.º 4, alínea a), do caderno de encargos (nota de rodapé n.º 41), onde se lê que constitui responsabilidade dos trabalhadores: "Exercerem a sua actividade nas obras que lhes forem indicadas;" ou seja: sem qualquer relação entre um contrato em concreto e uma única obra determinada.



A base de cálculo utilizada para estimar o valor dos contratos assentou nos prazos previstos para a execução das obras, correlacionados com a mão-de-obra calculada em falta, com vista ao seu cumprimento, e nos preços/hora praticados em aquisições anteriores da mesma natureza⁴⁴.

Assim, o valor hipotético quantificado (valor do limiar para o concurso limitado sem apresentação de candidaturas a multiplicar por quatro - € 299.278,72), representando o universo das necessidades de mão-de-obra, traduz o valor total dos serviços cujas necessidades reais determinavam a contratação. Tanto esse valor, como o que foi efectivamente despendido, somente numa das quatro obras (EM dos Frades - € 161.061,30⁴⁵), representativo apenas de uma parcela, ultrapassam o limite a partir do qual é obrigatória a realização de concurso público - € 124.699,47.

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento das disposições que determinam os procedimentos a seguir para a realização das despesas públicas, no caso, os artigos 16.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1, do DL n.º 197/99, susceptível de originar responsabilidade financeira sancionatória, conforme disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC. A responsabilidade recai sobre o Presidente da Câmara Municipal, João António Vieira Lourenço, autor dos actos de adjudicação, datados de 22-11-2002, já referenciados no Quadro XIII (cfr. a fls. 32, 64, 69 e 74, Volume III, do processo).

12. Alteração da proposta contratual. Princípio da estabilidade

No âmbito da contratação analisada sob o n.º de ordem 7, verificou-se que não foram respeitadas as disposições relativas à estabilidade das condições oferecidas nas propostas, as quais têm por finalidade evitar perverter o conteúdo destas e, em consequência, pôr em causa, também, os princípios da igualdade, da transparência e da concorrência.

⁴⁴ Cfr. com o citado ofício n.º CG/2/119, de 28-01-2004, da CMLF, p. 5, a fls. 19, Volume I, do processo. Nesse mesmo documento é ainda referido que, face aos critérios de cálculo utilizados, os valores para cada obra se continham dentro do limiar estabelecido para o concurso limitado sem apresentação de candidaturas. No entanto esses valores vieram a revelar-se desadequados ou insuficientes face aos trabalhos a mais que foi necessário executar. A este propósito transcreve-se a seguinte passagem: "s) Em resumo foi pago à Cardoso & Branco pela 1.ª fase 86.400,38 €, mais 13,40% do que o limite de 74.819,68 €, de concurso limitado, e, na 2.ª Fase pagaram-se 83.972,12 €, ou seja, 10,90% acima do procedimento inicial."

⁴⁵ Cfr. com a respectiva conta corrente, e documentos de despesa com Cardoso & Branco, Lda. de fls. 78 a 118, Volume III, do processo.



De acordo com a carta convite dirigida a sete entidades, expedida no procedimento de consulta prévia aberto por despacho do Presidente da Câmara, de 27-02-2003, estabeleceu-se como data limite para a entrega das propostas o dia 14-03-2003, até às 16 horas⁴⁶, tendo apresentado proposta, no prazo fixado, as empresas DINERU, Lda., SOMAR, Lda., LUIZES, Lda., NUNO & GRADEÇO, Lda. e EQUI-PRAIA, Lda.

A proposta apresentada por DINERU, Lda., datada de 14-03-2003, integrava, quanto às condições de preço e modo de pagamento, as possibilidades de: i) mantendo o seu valor integral este ser pago em duas prestações, sendo a 1.ª de 30%, com a adjudicação, e a 2.ª de 70%, quinze dias após a data da factura; ii) pagamento integral com a adjudicação, beneficiando, neste caso, de um desconto de 2%.

A 18-03-2003, depois de expirado o prazo para entrega das propostas (que recorde-se era até 14-03-2003) a empresa DINERU, Lda., em adenda à sua proposta, veio alterar o referido desconto de 2% para os 4%⁴⁷.

Esta empresa veio a ser a entidade escolhida para celebrar o contrato de aquisição de guardas metálicas de segurança para as estradas. A adjudicação foi comunicada através do ofício da CMLF n.º CG/86, de 21-03-2003 (cfr. a fls. 245, Vol. II, do processo), no qual se faz menção expressa da opção pela modalidade de pronto pagamento com 4% de desconto.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do DL n.º 197/99, nos procedimentos em que não esteja prevista negociação, as propostas são inalteráveis até à adjudicação. Tal é o caso do procedimento efectuado, uma vez que se tratou de consulta prévia e foram admitidas mais de três propostas⁴⁸.

Consequentemente, verificou-se a inobservância do princípio da estabilidade (a já referida norma do artigo 14.º, n.º 2), o que pode dar origem a eventual responsabili-

⁴⁶ Vide teor da carta circular convite n.º CG/69/282, de 27-02-2003, a fls. 311, Volume II, do processo.

⁴⁷ Cfr. com o teor dos documentos a fls. 267 e 269, Volume II, do processo.

⁴⁸ Cfr. com o documento intitulado "ACTA-RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES DE APRECIACÃO DOS CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS", a fls. 261, Volume II, do processo, e com o disposto no artigo 157.º, n.º 1, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.



dade financeira sancionatória, por força do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC. É responsável o Presidente da Câmara Municipal, João António Vieira Lourenço, na qualidade de autor do acto de adjudicação⁴⁹ (cfr. com o documento a fls. 247, Volume II, do processo).

13. Aquisição de mão-de-obra sem os requisitos legais

A questão suscita-se no âmbito dos procedimentos examinados sob os n.ºs de ordem 12, 13, 14 e 15, utilizados com vista à aquisição de serviços de mão-de-obra (pedreiros e serventes) para afectação às obras executadas pela Câmara Municipal em regime de administração directa.

Conforme ficou referido no ponto 11.1, a propósito da análise efectuada, àqueles mesmos procedimentos, sobre a unidade da despesa, a CMLF adquiriu serviços de mão-de-obra para emprego nas obras da Estrada Municipal dos Frades, Estrada Municipal do Galo, construção do bairro de habitação social, e pavilhão gimnodesportivo, celebrando para o efeito um contrato com a empresa Cardoso & Branco, Lda.

A situação caracteriza-se, à partida, como utilização de trabalho temporário.

A lei⁵⁰ define o contrato de utilização de trabalho temporário como um “*contrato de prestação de serviços celebrado entre um utilizador e uma empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a colocar à disposição daquele um ou mais trabalhadores temporários.*” (cfr. com artigo 2.º, alínea e)).

Na situação analisada verificam-se quase todos os elementos do conceito. Existe um contrato com a natureza de prestação de serviços, um utilizador (a CMLF), a obrigação de colocação de trabalhadores à disposição deste, e a retribuição cor-

⁴⁹ O acto não tem forma escrita. Está referenciado em ofício dirigido ao adjudicatário, comunicando a adjudicação com a data de 21-03-2003.

⁵⁰ O regime jurídico do trabalho temporário consta do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, alterado pelas Leis n.ºs 39/96, de 31 de Agosto, e 146/99, de 1 de Setembro, tendo esta última, no seu artigo 3.º, procedido à republicação do texto do DL n.º 358/89. No presente ponto do relatório, todas as referências legais que apenas indiquem o articulado reportam-se ao texto republicado do referido decreto-lei, em anexo à Lei n.º 146/99. Entretanto, a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto (artigo 21.º, n.º 1, alínea n)), que aprova o Código do Trabalho, revogou os artigos 26.º a 30.º do DL n.º 358/89 que tinham por objecto o regime da cedência ocasional de trabalhadores.



respondente. Falta porém um elemento essencial: o da qualificação da parte cedente como empresa de trabalho temporário.

Para o efeito, são empresas de trabalho temporário a “*pessoa individual ou colectiva cuja actividade consiste na cedência temporária a terceiros, utilizadores, da utilização de trabalhadores que, para esse efeito, admite e remunera*” (artigo 2.º, alínea a)). Trata-se, portanto, de empresas que têm por objecto uma actividade específica que, nos termos dos artigos 4.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, está dependente de autorização a constar de alvará numerado.

Entre outros, mas determinante para a análise em curso, constitui requisito legal para a concessão da autorização, o de que a denominação da empresa contenha a designação de «empresa de trabalho temporário», conforme dispõe o artigo 4.º, n.º 1, alínea e). A empresa Cardoso & Branco, Lda., não tem na sua denominação a referida designação obrigatória, o que se atesta pelo teor do seu certificado de classificação de industrial de construção civil, bem como pelo timbre e carimbo usados, onde consta a designação de “Cardoso & Branco, Lda. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS”⁵¹.

Não tendo cabimento no quadro normativo descrito, restaria a possibilidade de a situação se poder configurar como cedência ocasional de trabalhadores. O princípio geral neste domínio, constante do artigo 26.º, n.º 1, é o da proibição, sendo que as excepções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste mesmo artigo, também não dão cobertura à factualidade verificada.

Fora destes casos excepcionais subsistem duas possibilidades de enquadramento legal⁵²:

Cedência ocasional de trabalhadores regulada em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

⁵¹ Vide o teor dos documentos a fls. 27 e 34, Volume III, do processo.

⁵² Cfr. com artigos 26.º, n.º 2, alínea c), e 27.º.



Cedência ocasional de trabalhadores não regulada em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos previstos no artigo 27.º e seguintes.

Ambas as possibilidades são também de afastar. A primeira pela inexistência no procedimento, e nos documentos constantes do processo, de comprovativos de que a empresa contratante fosse possuidora de título que lhe conferisse legitimidade para o efeito, baseada em regulamentação colectiva de trabalho adequada aplicável ao sector. A segunda porque os factos não se subsumem a nenhuma das previsões normativas do artigo 27.º.

Acresce que a forma contratual utilizada revela que a cedência ocasional de trabalhadores, tal como legalmente regulada, não foi a hipótese equacionada⁵³.

Face ao exposto conclui-se pela ilegalidade do contrato de aquisição de serviços em causa, da qual resulta a afectação da sua validade com o vício da nulidade, nos termos gerais do direito civil, porquanto a contratação em causa insere-se no domínio da actividade administrativa de gestão privada⁵⁴, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 280.º, n.º 1, do CC.

Consequentemente, fica de igual modo afectado o processo de realização da respectiva despesa, por incumprimento das referidas disposições do DL n.º 358/89, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 39/96, e 146/99, de 31 de Agosto e 1 de Setembro, respectivamente, artigo 3.º do CPA (princípio da legalidade) e no ponto 2.3.4 — Execução orçamental, 2.3.4.2, alínea d), do POCAL, em anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

⁵³ Atente-se no teor do ponto 12.3 do Programa do Concurso (a fls. 47, Volume III, do processo), do qual se depreende a celebração de um contrato de aquisição de serviços com forma escrita, diferente do contrato de cedência ocasional, previsto no artigo 28.º, o qual é titulado por documento assinado pelo cedente e pelo cessionário, devendo identificar o trabalhador cedido e conter declaração de concordância do trabalhador.

⁵⁴ «É privada a gestão quando a actividade administrativa decorre sob a égide do Direito privado, em que a administração actua como qualquer outra pessoa, segundo as normas reguladoras do direito civil ou comercial, ainda que sempre para fins de interesse público. Pública é a actividade da Administração dotada de prerrogativas especiais e de autoridade conferidas por lei para a prossecução do interesse público.» (José Manuel da S. Santos Botelho, Américo J. Pires Esteves, José Cândido de Pinho, *Código do Procedimento Administrativo, Anotado – Comentado – Jurisprudência*, 3.ª Edição – Actualizada e aumentada, 1996, Almedina, Coimbra, nota 16, ao artigo 2.º, p. 37).



O incumprimento das referidas normas é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, recaindo sobre o Presidente da Câmara Municipal, João António Vieira Lourenço, na qualidade de autor dos actos de adjudicação, datados de 22-11-2002 (cfr. a fls. 32, Volume III, do processo).

14. Realização de procedimento pré-contratual sem estimativa de valor

O presente ponto do relatório incide sobre o procedimento pré-contratual a que se reporta o n.º de ordem 28, que teve por finalidade a aquisição de alguns tanques de emulsão ECM-2, culminando com a contratação, para o efeito, da empresa SOMAR, Lda.

O procedimento realizou-se, na íntegra, sem que tenha sido determinado qualquer valor para o fornecimento. Da documentação verificada não consta qualquer referência a um valor contratual concreto que quantifique a despesa emergente. No despacho de adjudicação faz-se menção de que o fornecimento há-de ser *“sempre precedido de consulta de preço, uma vez que os preços das emulsões variam constantemente com o preço internacional do petróleo.”*⁵⁵.

As regras sobre o valor estimado do contrato, para aquisição de bens e serviços, constituem um aspecto estruturante dos regimes da contratação pública e realização de despesas públicas. De resto, a escolha do tipo de procedimento pré-contratual depende, normalmente, da determinação de um valor estimado dos bens ou serviços a adquirir.

O regime regra é o que consta dos artigos 80.º a 83.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho. A possibilidade de escolha do procedimento independentemente do valor (artigos 83.º a 86.º, do mesmo diploma) tem carácter excepcional e as normas que o prevêm têm sempre fundamento em circunstâncias especiais ou excepcionais, revelando, a par disso, um pendor restritivo.

⁵⁵ Cfr. com o texto completo do despacho adjudicatório do Presidente da CMLF, datado de 04-06-2003, a fls. 451, Volume II, do processo.



Por ser assim, foram fixadas regras precisas para a determinação do valor estimado das aquisições nos artigos 23.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 197/99.

Daqui decorre que a não determinação de um valor aquisitivo estimado, sendo um factor impeditivo de fundamentar a escolha do procedimento, por inviabilizar a concretização do instrumento (valor estimado do contrato) que permite o enquadramento dos factos nas normas aplicáveis, contraria o referido regime regra das disposições já citadas.

O facto, mencionado no despacho de adjudicação, de o valor da aquisição ser variável em função das flutuações do preço do petróleo, não releva. Este aspecto poderá dificultar as operações de cálculo ou dar origem a um desvio eventualmente mais acentuado, entre o valor estimado e o valor real. No entanto não pode constituir dificuldade intransponível bastando, para tanto, utilizar as variáveis necessárias ou a experiência de fornecimentos anteriores.

Outro aspecto equacionado, mas também irrelevante, é o de o procedimento ter sido considerado urgente e como tal se ter recorrido às regras para a sua escolha independentemente do valor. Em primeiro lugar porque mesmo que o valor não seja determinante para a escolha do procedimento ele deve sempre ser conhecido como elemento de base das operações de realização da despesa, e correspondente processo de execução orçamental⁵⁶. Em segundo lugar porque, no caso concreto, as regras para a escolha com independência do valor não foram devidamente empregues, por falta de fundamentação adequada, conforme ficou exposto no ponto 9.3.1, supra.

Decorre do exposto que não foram cumpridas as disposições do artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, o que é susceptível de dar origem a eventual responsabilidade financeira sancionatória, conforme dispõe o artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. É responsável o Presidente da Câmara Muni-

⁵⁶ A atribuição de competência para a escolha do procedimento pré-contratual está associada à competência para autorizar a respectiva despesa, a qual, por sua vez, varia em função do valor (Cfr. com o disposto nos artigos 17.º, 18.º, 20.º, e 79.º, n.º 1, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

pal, João António Vieira Lourenço, autor do acto de adjudicação de 04-06-2003 (cfr. a fls. 451, Volume II, do processo).



CAPÍTULO III CONTRADITÓRIO

15. Responsáveis financeiros

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o responsável e os Serviços foram convidados a pronunciarem-se sobre o anteprojecto de relatório, em especial sobre os factos imputados no mesmo, através dos ofícios n.ºs 735 e 736, ambos de 24-06-2004, dirigidos a João António Vieira Lourenço, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, e ao Município, na pessoa do seu Presidente, respectivamente.

Responderam o referido responsável e os Serviços, mediante o envio do ofício n.º CG/70/920, e de ofício não numerado, ambos de 02-07-2004, a cuja análise se procede, globalmente, no ponto seguinte.

16. Alegações e análise global

As respostas obtidas não abrangem a totalidade das situações com matéria susceptível de indiciar responsabilidades financeiras, descritas no **Quadro XV** *Eventuais infracções financeiras*, no ponto 19, infra, do relatório de auditoria. Na generalidade as respostas dadas versam sobre os aspectos relacionados com o procedimento pré-contratual utilizado, com mais incidência nos critérios e circunstâncias que fundamentaram a respectiva escolha.

Não foram respondidas as questões que se suscitaram no âmbito das contratações com Galp-Açores Lda., J. C. P. Strecht Ribeiro, Mário Vidal & Filhos, Lda., e Cardoso & Branco Lda., sobre a não aplicação da forma contratual escrita, sendo esta obrigatória (linhas 22 a 25, do referido Quadro XV).

Não foi também obtida uma resposta sobre as questões: da inobservância do princípio da estabilidade, suscitada no contrato com DINERU, Lda.; da não aplicação



de normas imperativas de direito do trabalho, referente ao contrato com Cardoso & Branco Lda.; da não realização de qualquer estimativa de valor dos bens a adquirir, no contrato com SOMAR, Lda. (linhas 26, 28, 29 e 30, do mesmo quadro).

Globalmente, as respostas não contemplam matéria factual nova ou a análise técnico-jurídica das questões equacionadas. Incidem, antes, sobre o relato de aspectos circunstanciais, fundamentados, sobretudo, nas especificidades e particulares dificuldades decorrentes de alegada configuração, especialmente intensa, do distanciamento e isolamento geográficos na ilha da Flores, no contexto da Região.

Consequentemente, entende-se não se justificar a transcrição dos respectivos textos, nem o comentário específico em sede de cada ponto do relatório, uma vez que as alegações e argumentos aduzidos, não revelaram factos ou tiveram consistência suficiente para fundamentar alterações às qualificações definidas e consubstanciadas nas respectivas conclusões, que assim se mantêm, remetendo-se o seu conhecimento integral para o processo (cfr. de fls. 174 a 223, do Volume I).

Em especial, é de salientar e comentar apenas o seguinte:

O reconhecimento expresso que é feito, quanto à incorrecção dos procedimentos e critérios utilizados, e das irregularidades assinaladas (vide teor do terceiro parágrafo a fls. 177 e segundo, a fls. 178, Volume I, do Processo);

No âmbito da contratação do jurista Carlos de Almeida Farinha (n.º de ordem 19), cumpre esclarecer que os factos de, existirem especiais relações de confiança pessoal, e de aquele jurista ter sido agraciado pela Ordem dos Advogados com o título de Advogado Especialista em Direito Administrativo, podendo atenuar, em parte, a irregularidade da opção feita, em nada alteram a não verificação dos pressupostos legais assinalada;

Quanto aos contratos com Hugo Alexandre de Freitas Belo e Bruno Filipe de Freitas Belo (n.ºs de ordem 20 e 25, respectivamente), refira-se que a circunstância de haver experiência anterior de poucos interessados ou candidatos, noutros procedimentos, não fundamenta nem justifica que não se determine a aplicação do procedimento legalmente exigido, sendo que, este desenvolve-se e culmina com aqueles (opositores) que efectivamente apareçam;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

No caso da contratação com a empresa CEEA, Lda. (n.º de ordem 18), o contrato de agenciamento que esta detém com a AIRC (Associação Informática da Região Centro), não lhe confere exclusivo legalmente relevante. Atente-se, aliás, que os documentos remetidos em complemento da resposta, sobre este assunto, referem-se à oferta de esclarecimentos que se revelem necessários para os órgãos de inspecção e controlo no âmbito do funcionamento do programa informático e para a eliminação de dúvidas sobre a operacionalidade do POCAL, que surjam na sequência de acções de inspecção. Reitera-se que, admitindo estar a empresa em questão especialmente habilitada ao fornecimento do serviço em causa, não é contudo a única a poder fazê-lo, conforme é pressuposto legal⁵⁷. Acresce a menção, no ofício da própria empresa, de nem todos os municípios da Região trabalharem com o referido programa informático (cfr. com a alínea b), do Doc. 2, instrutório da resposta da CMLF, a fls. 190, do Volume I, do processo).

⁵⁷ A este propósito, e extensível aos dois comentários imediatamente precedentes, recorda-se o teor do Acórdão do Tribunal de Contas n.º 101/03 – 14. Out 03 – 1.ª S/SS, onde se refere que: “Da simples leitura do texto legal ressalta que, na hipótese aí figurada, o concurso só poderia ser inútil, uma vez que a prestação de serviços apenas poderia ser feita por um único projectista.”



CAPÍTULO IV CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

17. Conclusões

Quadro XIV Conclusões

Referências	Conclusões
Ponto 7.2 N.ºs de ordem 1 a 30	1. ^a Verificou-se a ocorrência de situações de desconformidade legal, diversificadas e em número expressivo, abrangendo quase todos os procedimentos pré-contratuais analisados, e que se manifestam tanto na prática defeituosa de actos e trâmites, como na sua omissão indevida.
Pontos 7.2 e 7.3 N.ºs de ordem 1, 2, 4, 7 a 12, 16 a 25, 27, 28, 30	2. ^a Foi comum, na maior parte dos contratos, a escolha de um tipo de procedimento pré-contratual que não era o aplicável, pela não verificação das circunstâncias invocadas ou em consequência do valor estimado dos contratos. O facto está analisado em detalhe nas conclusões específicas do Quadro IV Quadro geral de irregularidades – ilações (ponto 7.3).
Ponto 8.2 N.ºs de ordem 1 a 11, 16, 17, 18, 21 a 24, 26, 27, 28, 30	3. ^a Foram verificadas irregularidades administrativas, descritas em Quadro próprio, das quais se salientam, em conclusão genérica: i) a aplicação do regime da aquisição de bens e serviços a um contrato de empreitada; ii) inexistência de informação inicial e respectivo despacho de abertura do procedimento; iii) falta de acto escrito e expreso de adjudicação; iv) inexistência da comissão exigida para a condução do procedimento ⁵⁸ .

⁵⁸ As desconformidades legais respeitantes a matéria estritamente administrativa estão na origem das observações constantes do **Quadro V Irregularidades administrativas**, ponto 8.2. As relativas a matéria financeira deram origem ao apuramento de situações de eventual infracção financeira, especificadas no ponto 16, **Quadro XV Eventuais infracções financeiras**.



Referências	Conclusões
Ponto 8.2.4.7 N.ºs de ordem 1 a 11, 16, 17, 21, 26, 27, 28 e 30	4. ^a Pela sua abrangência, salienta-se, especificamente, a falta de tratamento adequado de alguma informação de execução orçamental traduzida na omissão do procedimento prévio de cabimentação, com perda da sua utilidade no contexto dos instrumentos de gestão e controlo orçamental, e suscitando dificuldades na averiguação do cumprimento do disposto no ponto 2.3.4 — Execução orçamental, 2.3.4.2, alínea d) do POCAL, em anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro ⁵⁹ .
Ponto 9.2 N.ºs de ordem 1 a 30	5. ^a Independentemente do tipo de procedimento pré-contratual que foi utilizado, foram sistematicamente preteridos os de maior complexidade, com relevância nos níveis de concorrência e competitividade entre propostas, o que poderá prejudicar os resultados financeiros do município, como decorrência da restrição concorrencial e da sua eventual influência negativa.
Ponto 9.2 N.ºs de ordem 1, 12, 13, 14, 15 e 16	6. ^a Em volume de despesa o concurso público foi o procedimento pré-contratual mais afectado pelas escolhas indevidas, tendo ficado por observar em processos de realização de despesa que, no total, ascendem a € 691.250,08.
Ponto 9.3 N.ºs de ordem 8, 9, 10, 16, 17 e 19, 20, 25 e 28	7. ^a Dos trinta procedimentos pré-contratuais verificados nove foram ajustes directos com base nas disposições legais relativas à escolha independentemente do valor (artigo 86.º, n.º 1, alíneas c) e d), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho), sem que, no entanto, se tenham apurado factos que justifiquem urgência imperiosa e a especial aptidão técnica.
Ponto 9.4 N.ºs de ordem 1, 2, 4, 7, 11, 18, 21 a 24, 27 e 30	8. ^a Em doze situações a escolha errada do tipo de procedimento ficou a dever-se ao incumprimento das disposições legais que atendem ao respectivo valor das aquisições, quer directamente, quer pela omissão de abertura de novo procedimento decorrente de subavaliação desse mesmo valor, nos termos do artigo 82.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

⁵⁹ Esta norma tem o seguinte teor: «As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem escritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente.».



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Referências	Conclusões
Ponto 10 N.ºs de ordem 1, 8, 11, 12 e 16	9. ^a Em alguns contratos não foi utilizada a forma escrita legalmente determinada, por incumprimento do limite de valor estabelecido no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, nuns casos (n.ºs 1, 11 e 12), ou pela não verificação dos requisitos de dispensa da forma escrita, noutros (n.ºs 8 e 16).
Ponto 11 N.ºs de ordem 12 a 15	10. ^a Na contratação de serviços de mão-de-obra (pedreiros e serventes), para afectação aos empreendimentos em curso por administração directa, foi posto em causa o princípio da unidade da despesa, em cujos termos, a despesa a considerar para a escolha do procedimento deve ser a do custo total da aquisição de serviços. Verificou-se que a despesa foi repartida por quatro empreendimentos, sem causa justificativa legalmente relevante, uma vez que o valor estimado – € 299.278,72 – (valor do limiar para o concurso limitado sem apresentação de candidaturas multiplicado por quatro), corresponde ao universo das necessidades de mão-de-obra previstas que determinaram a contratação.
Pontos 12 e 13 N.º de ordem 7	11. ^a No contrato para aquisição de guardas metálicas de segurança para as estradas, celebrado com a DINERU, Lda., no valor de € 66.605,00, foi admitida e aceite uma alteração de condição contratual referente ao preço, após o « <i>terminus</i> » do prazo para entrega das propostas e antes da adjudicação.
Ponto 14 N.ºs de ordem 12 a 15	12. ^a A CMLF celebrou um contrato de aquisição de serviços abrangido no âmbito de aplicação das normas do direito do trabalho, sem que tenham sido observadas as disposições legais específicas em causa, uma vez que o contrato não foi celebrado com empresa de trabalho temporário, nem foram cumpridos os requisitos do contrato de cedência ocasional de trabalhadores.
Ponto 15 N.º de ordem 28	13. ^a Foi realizado na íntegra um procedimento contratual e firmado o respectivo contrato (aquisição de emulsões asfálticas), sem que se tenha levado em conta qualquer estimativa do valor dos bens a adquirir.



18. Recomendações

Recomenda-se ao executivo municipal a adopção das seguintes medidas:

1. As aquisições de bens e/ou serviços devem basear-se sempre em acto inicial no qual se equacione de forma fundamentada e objectiva as necessidades a suprir, designadamente, quanto ao seu objecto (natureza, tipo, quantidades, valores previsíveis, eventuais fornecedores, etc), com determinação de um valor aquisitivo estimado.
2. A escolha do procedimento pré-contratual, pela entidade competente, deve decorrer dos elementos equacionados no acto inicial, e efectuar-se em função dos critérios de cálculo do valor legalmente fixados, ou em critérios independentes do valor que resultem de factos concretos e explicitados, com enquadramento nas normas legais aplicáveis.
3. O valor da despesa a considerar na aquisição de bens e/ou serviços, para efeito da escolha do procedimento pré-contratual, deve ser o que resultar das quantidades totais pretendidas desses bens e/ou serviços, necessários para a satisfação das necessidades efectivas da entidade pública contratante, no âmbito da sua missão, independentemente das aquisições se destinarem ou não a uma utilização diferenciada em função de factores de ordem geográfica e/ou administrativa (aplicação/utilização em diferentes localidades e/ou empreendimentos ou acções).
4. Na realização da despesa devem ser sempre observadas as normas relativas às operações contabilísticas que integram a execução orçamental, a qual compreende, obrigatoriamente, as fases de cabimento e de compromisso. Nas dotações de despesa deve efectuar-se o registo dos cabimentos e a cativação da dotação correspondente, visando a realização da despesa determinada, o que, em termos documentais, se consubstancia na proposta para a efectuar, com a indicação do montante. Esta fase processa-se previamente à do compromisso (assunção da responsabilidade perante terceiros) e, conseqüentemente, antes das respectivas autorização e aquisição.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

5. Utilizar sempre a forma escrita nos contratos em que a CMLF seja parte, quando esta decorra da lei, bem como nos actos administrativos praticados no decurso ou a final de um procedimento, mormente os actos de adjudicação e os de nomeação de comissões.
6. Os convites para apresentação de propostas devem ser sempre explícitos e precisos quanto às questões essenciais para a formação da vontade de contratar da outra parte, de acordo com as necessidades efectivas, contendo, designadamente, a descrição do objecto do fornecimento com todas as especificações técnicas essenciais, a indicação dos critérios de adjudicação, e ainda, o modo de apresentação das propostas e documentos que a devem acompanhar.
7. As normas a observar na contratação de serviços de mão-de-obra para empregar em obras a executar por administração directa não podem cingir-se ao quadro regulamentador próprio da aquisição de serviços por entes públicos, devendo antes ser observadas as disposições legais imperativas no âmbito do direito laboral, atinentes a trabalho temporário (vide teor da nota de rodapé n.º 50).



19. Eventuais infracções financeiras

Em conformidade com o que foi observado e concluído evidenciam-se as seguintes situações, susceptíveis de originarem eventuais infracções financeiras:

Quadro XV *Eventuais infracções financeiras*

	Infracção
Descrição	Item 9.3.1, n.º de ordem 08 No contrato com J. C. P. Strecht Ribeiro, para a aquisição de um cilindro com rodados de borracha, no valor de € 61.951,00, foi escolhido o ajuste directo, com causa justificativa em urgência, sem que se tenha verificado o preenchimento das exigências legais deste fundamento para a escolha do procedimento pré-contratual independentemente do valor, uma vez que as circunstâncias não comprovam uma situação de urgência imperiosa (ou impreterível), resultante de factos imprevisíveis e não imputáveis à entidade adjudicante.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 25-03-2003 (fls. 317 a 319, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigos 80.º, n.º 4, e 86.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
Descrição	Item 9.3.1, n.º de ordem 10 No contrato com FACIL, Lda., para a aquisição de um compressor, no valor de € 15.475,04, foi escolhido o ajuste directo, com causa justificativa em urgência, sem que se tenha verificado o preenchimento das exigências legais deste fundamento para a escolha do procedimento pré-contratual independentemente do valor, uma vez que as circunstâncias não comprovam uma situação de urgência imperiosa (ou impreterível), resultante de factos imprevisíveis e não imputáveis à entidade adjudicante.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 08-05-2003 (fls. 332, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigos 81.º, n.º 1, alínea b), e 86.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
Descrição	Item 9.3.1, n.º de ordem 16 No contrato com MAQUIESTRADAS, Lda., para a aquisição de uma central de asfalto a quente, no valor de € 179.567,24, foi escolhido o ajuste directo, com causa justificativa em urgência, sem que se tenha verificado o preenchimento das exigências legais deste fundamento para a escolha do procedimento pré-contratual independentemente do valor, uma vez que as circunstâncias não comprovam uma situação de urgência imperiosa (ou impreterível), resultante de factos imprevisíveis e não imputáveis à entidade adjudicante.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 11-07-2003 (fls. 390, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigos 80.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.



Tribunal de Contas

Seção Regional dos Açores

	Infracção
Descrição	Item 9.3.1, n.º de ordem 17 No contrato com Alfredo Pereira Fernandes, para a aquisição de uma britadeira primária e alimentador vibrador e tremonha-grade para separação de lamas e terras, no valor de € 74.250,00, foi escolhido o ajuste directo, com causa justificativa em urgência, sem que se tenha verificado o preenchimento das exigências legais deste fundamento para a escolha do procedimento pré-contratual independentemente do valor, uma vez que as circunstâncias não comprovam uma situação de urgência imperiosa (ou impreterível), resultante de factos imprevisíveis e não imputáveis à entidade adjudicante.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 16-10-2003 (fls. 446, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigos 80.º, n.º 4, e 86.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
Descrição	Item 9.3.1, n.º de ordem 28 No contrato com SOMAR, Lda., para a aquisição de alguns tanques de emulsão ECM-2, no valor de € 113.977,88, foi escolhido o ajuste directo, com causa justificativa em urgência, sem que se tenha verificado o preenchimento das exigências legais deste fundamento para a escolha do procedimento pré-contratual independentemente do valor, uma vez que as circunstâncias não comprovam uma situação de urgência imperiosa (ou impreterível), resultante de factos imprevisíveis e não imputáveis à entidade adjudicante.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 04-06-2003 (fls. 451, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigos 80.º, n.º 3, e 86.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
Descrição	Item 9.3.2, n.º de ordem 09 No contrato com Município, SA, para a aquisição de serviços de execução de ortofotomapas no concelho das Lajes das Flores, no valor de € 32.432,00, foi escolhido o ajuste directo, com causa justificativa em aptidão técnica, sem que se tenha verificado o preenchimento das exigências legais deste fundamento para a escolha do procedimento pré-contratual independentemente do valor, por não resultar da factualidade observada que os serviços apenas podiam ser executados pelo adjudicatário.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 13-05-2003 (fls. 11 e 12, Vol. III, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigos 81.º, n.º 1, alínea a), e 86.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
Descrição	Item 9.3.2, n.º de ordem 19 No contrato de avença com Carlos Fernando Alves Pires de Almeida Farinha, para a prestação de serviços jurídicos na área do direito administrativo, no valor de € 29.928,00 (€ 623,50 mensais), foi escolhido o ajuste directo, com causa justificativa em aptidão técnica, sem que se tenha verificado o preenchimento das exigências legais deste fundamento para a escolha do procedimento pré-contratual independentemente do valor, por não resultar da factualidade observada que os serviços apenas podiam ser executados pelo adjudicatário.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 05-05-1998 (fls. 156 a 158, Vol. III, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigos 81.º, n.º 1, alínea a), e 86.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.



Tribunal de Contas

Seção Regional dos Açores

	Infracção
	Item 9.3.2, n.º de ordem 20
Descrição	No contrato de avença com Hugo Alexandre Freitas Belo, para a prestação de serviços jurídicos na área do direito administrativo, a meio tempo, no valor de € 24.000,00 (€ 500,00 mensais), foi escolhido o ajuste directo, com causa justificativa em aptidão técnica, sem que se tenha verificado o preenchimento das exigências legais deste fundamento para a escolha do procedimento pré-contratual independentemente do valor, por não resultar da factualidade observada que os serviços apenas podiam ser executados pelo adjudicatário.
Identificação do acto	Acto datado de 05-09-2002 (fls. 162 e 163, Volume III, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigos 81.º, n.º 1, alínea b), e 86.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 9.3.2, n.º de ordem 25
Descrição	No contrato de avença com Bruno Filipe de Freitas Belo, para a prestação de serviços de apoio na área financeira, no valor de € 24.000,00 (€ 500,00 mensais), foi escolhido o ajuste directo, com causa justificativa em aptidão técnica, sem que se tenha verificado o preenchimento das exigências legais deste fundamento para a escolha do procedimento pré-contratual independentemente do valor, por não resultar da factualidade observada que os serviços apenas podiam ser executados pelo adjudicatário.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 20-09-2002 (fls. 202, Vol. III, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigos 81.º, n.º 1, alínea b), e 86.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 9.4, n.º de ordem 01
Descrição	No contrato com Galp-Açores, Lda., para a aquisição de 550 toneladas de emulsão ECM-2 e de 30 toneladas de emulsão ECR-1, no valor de € 126.162,50, foi utilizado o procedimento pré-contratual de concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório o concurso público.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 13-02-2003 (fls. 4, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 80.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 9.4, n.º de ordem 02
Descrição	No contrato com DINERU, Lda., para a aquisição de ferro destinado a aplicar nas obras de construção de casas para habitação social, no valor de € 7.850,40, foi utilizado o ajuste directo, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório o procedimento de consulta prévia a um mínimo de dois fornecedores.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 24-02-2003 (fls. 109, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 81.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

	Infracção
	Item 9.4, n.º de ordem 04
Descrição	No contrato com PNEUS ILHÉU, Lda., para a aquisição de pneus e câmaras-de-ar, no valor de € 34.400,62, foi utilizado o procedimento pré-contratual de consulta prévia, com o convite a quatro fornecedores, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório esse mesmo procedimento mas na modalidade de consulta obrigatória a, no mínimo, cinco fornecedores.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 07-03-2003 (fls. 127, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 9.4, n.º de ordem 07
Descrição	No contrato com DINERU, Lda., para a aquisição de guardas metálicas de segurança para as estradas, no valor de € 66.605,00, foi utilizado o procedimento pré-contratual de consulta prévia, com convite a sete fornecedores, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório o procedimento de negociação sem publicação prévia de anúncio, ou o concurso limitado sem apresentação de candidaturas.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 21-03-2003 (fls. 247, Vol. II, do processo – vide teor da nota de rodapé n.º 34, no ponto 9.4 do relatório).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 80.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 9.4, n.º de ordem 11
Descrição	No contrato com Mário Vidal & Filhos, Lda., para a aquisição de um pavilhão pré-fabricado, no valor de € 51.150,00, foi utilizado o procedimento pré-contratual de consulta prévia a três fornecedores (regime de aquisição de bens e serviços), quando, face ao respectivo valor, era obrigatório o procedimento de concurso limitado sem publicação de anúncio (regime de empreitada de obras públicas).
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 16-06-2003 (fls. 346, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 48.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

	Infracção
	Item 9.4, n.º de ordem 18
Descrição	No contrato com CEEA, Lda., para a aquisição de serviços de apoio técnico de contabilidade, no âmbito do POCAL, no valor de € 35.913,60 (€ 748,20 mensais), celebrado em 01-09-1999, foi utilizado o ajuste directo, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório o procedimento de consulta prévia a um mínimo de 5 fornecedores.
Identificação do acto	Outorga do contrato datada de 01-09-1999 (fls. 128, Vol. III, do processo ⁶⁰).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 9.4, n.º de ordem 21
Descrição	No contrato de avença com Marta Sofia Beja de Carvalho, para a prestação de serviços de apoio técnico na área da contabilidade autárquica, no valor de € 31.125,12 (€ 648,44 mensais), celebrado em 04-02-2003, foi utilizado o ajuste directo, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório o procedimento de consulta prévia a um mínimo de 5 fornecedores.
Identificação do acto	Outorga do contrato datada de 04-02-2003 (fls. 173, Vol. III, do processo ⁶¹).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 9.4, n.º de ordem 22
Descrição	No contrato de avença com Natacha Amélia Martins Peairo Maciel, para a prestação de serviços de apoio na área do património municipal, na inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros, no valor de € 26.336,64 (€ 548,68 mensais), celebrado em 13-08-2001, foi utilizado o ajuste directo, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório o procedimento de consulta prévia a um mínimo de 5 fornecedores.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 13-08-2001 (fls. 182, Vol. III, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.

⁶⁰ Do processo não consta despacho de adjudicação. Na parte introdutória do contrato é feita uma referência a deliberação da Câmara Municipal datada de 22-03-1999, relativa à consulta efectuada ao adjudicatário, a qual, de igual modo, não consta do processo.

⁶¹ Do processo não constam despacho de abertura de procedimento, nem de adjudicação.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

	Infracção
	Item 9.4, n.º de ordem 23
Descrição	No contrato de avença com Regina Maria da Costa Silva, para a prestação de serviços de apoio na área do património municipal, na inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros, no valor de € 26.336,64 (€ 548,68 mensais), celebrado em 15-06-2001, foi utilizado o ajuste directo, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório o procedimento de consulta prévia a um mínimo de 5 fornecedores.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 15-06-2001 (fls. 190, Vol. III, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 9.4, n.º de ordem 24
Descrição	No contrato de avença com Paula Cristina Gonçalves Vieira, para a prestação de serviços de apoio na área do património municipal, na inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros, no valor de € 26.336,64 (€ 548,68 mensais), celebrado em 15-06-2001, foi utilizado o ajuste directo, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório o procedimento de consulta prévia a um mínimo de 5 fornecedores.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 15-06-2001 (fls. 196, Vol. III, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 9.4, n.º de ordem 27
Descrição	No contrato com LISTÚBAL, Lda., para a aquisição do serviço de transporte de uma central de britagem, no valor de € 20.300,00, foi utilizado o ajuste directo, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório o procedimento de consulta prévia a um mínimo de 3 fornecedores.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 10-09-2003 (fls. 216, Vol. III, do processo – vide teor da nota de rodapé n.º 35, no ponto 9.4 do relatório).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 81.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

	Infracção
	Item 9.4, n.º de ordem 30
Descrição	No contrato com DINERU, Lda., para a aquisição de ferro destinado a aplicar nas obras de construção de casas para habitação social, no valor de € 7.366,00, foi utilizado o ajuste directo, quando, face ao respectivo valor, era obrigatório o procedimento de consulta prévia a um mínimo de dois fornecedores.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 25-09-2003 (fls. 502, Vol. II, do processo – vide teor da nota de rodapé n.º 36, no ponto 9.4 do relatório).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 81.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 10, n.º de ordem 01
Descrição	No contrato com Galp-Açores, Lda., para a aquisição de 550 toneladas de emulsão ECM-2 e de 30 toneladas de emulsão ECR-1, no valor de € 126.162,50, não foi respeitada a forma contratual escrita obrigatória em função desse valor.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 13-02-2003 (fls. 4, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 10, n.º de ordem 08
Descrição	No contrato com J. C. P. Strecht Ribeiro, para a aquisição de um cilindro com rodados de borracha, no valor de € 61.951,00, não foi respeitada a forma contratual escrita obrigatória em função desse valor, nem se verificaram os requisitos legais de admissibilidade de forma verbal, relativos ao prazo de entrega.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 25-03-2003 (a fls. 317 a 319, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 59.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

	Infracção
	Item 10, n.º de ordem 11
Descrição	No contrato com Mário Vidal & Filhos, Lda., para a aquisição de um pavilhão pré-fabricado, no valor de € 51.150,00, não foi respeitada a forma contratual escrita obrigatória em função desse valor.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 16-06-2003 (fls. 346, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8/6, e artigos 118.º, n.º 2 e 119.º, n.º 1, do DL n.º 59/99, de 2/3.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 10, n.º de ordem 12
Descrição	No contrato com Cardoso & Branco, Lda., para a aquisição de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes) destinada aos empreendimentos em execução pela autarquia, em regime de administração directa, no valor de €161.061,30, não foi respeitada a forma contratual escrita obrigatória em função desse valor.
Identificação do acto	Despachos de adjudicação de 22-11-2002 (fls. 32, Vol. III, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 10, n.º de ordem 16
Descrição	No contrato com MAQUIESTRADAS, Lda., para a aquisição de uma central de asfalto a quente, no valor de € 179.567,24, não foi respeitada a forma contratual escrita obrigatória em função desse valor, e não se verificaram os requisitos legais de admissibilidade de forma verbal, relativos ao prazo de entrega e à extinção das relações contratuais com a entrega dos bens.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 11-07-2003 (fls. 390, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 59.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 11.3, n.º de ordem 12, 13, 14 e 15
Descrição	No contrato com Cardoso & Branco, Lda., para a aquisição de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes) destinada aos empreendimentos em execução pela autarquia, no regime de administração directa (E.M. dos Frades, E.M. do Galo, bairro de habitação social e pavilhão gimnodesportivo), no valor de € 299.278,72, não foi respeitado o princípio da unidade da despesa, nos termos do qual esta corresponde ao custo total da aquisição, uma vez que foi repartida por quatro, em função das obras de afectação dos serviços contratados.
Identificação do acto	Despachos de adjudicação de 22-11-2002 (fls. 32, Vol. III, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

	Infracção
	Item 12, n.º de ordem 07
Descrição	No contrato com DINERU, Lda., para a aquisição de guardas metálicas de segurança para as estradas, no valor de € 66.605,00, não foi respeitado o princípio da estabilidade em consequência de ter sido admitida e aceite uma alteração à proposta contratual depois de esgotado o respectivo prazo de entrega, e antes da adjudicação.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 21-03-2003 (fls. 247, Vol. II, do processo – vide teor da nota de rodapé n.º 49, no ponto 12 do relatório).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Norma infringida	Artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 13, n.º de ordem 12, 13, 14 e 15
Descrição	No contrato com Cardoso & Branco, Lda., para a aquisição de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes) destinada aos empreendimentos em execução pela autarquia, no regime de administração directa (E.M. dos Frades, E.M. do Galo, bairro de habitação social e pavilhão gimnodesportivo), no valor de € 299.278,72, não foram observadas as normas aplicáveis do direito do trabalho, acarretando, como consequência, a nulidade do contrato e a ilegalidade do processo de realização da despesa.
Identificação do acto	Despachos de adjudicação de 22-11-2002 (fls. 32, Vol. III, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigos 26.º e 27.º do DL n.º 358/89, de 17/10, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 39/96, e 146/99, de 31/8 e 1/9, respectivamente, artigo 3.º do CPA (princípio da legalidade), ponto 2.3.4 — Execução orçamental, 2.3.4.2, alínea d), do POCAL, em anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, e artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 14, n.º de ordem 28
Descrição	No contrato com SOMAR, Lda., para a aquisição de alguns tanques de emulsão ECM-2, no valor de € 113.977,88, o procedimento realizou-se, na íntegra, sem que tenha sido estimado qualquer valor dos bens a adquirir.
Identificação do acto	Despacho de adjudicação de 04-06-2003 (fls. 451, Vol. II, do processo).
Responsável	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara, autor do acto.
Normas infringidas	Artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.



CAPÍTULO V

DECISÃO

20. Decisão

Em face do exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º da mesma Lei n.º 98/97.

São devidos emolumentos nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos em anexo.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Senhor Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, para conhecimento e para efeitos do disposto na alínea q) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 12 de Novembro de 2004

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

O Assessor

(Fernando Flor de Lima)

O Assessor

(Carlos Bedo)

Fui presente

**O Representante do
Ministério Público**

(Maria José Fernandes)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

CONTA DE EMOLUMENTOS

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

FICHA TÉCNICA

EQUIPA TÉCNICA	FORMAÇÃO BASE	CATEGORIA
Carlos Manuel Maurício Bedo	<i>Licenciado em Finanças</i>	Auditor-Coordenador
João José Cordeiro de Medeiros	<i>Licenciado em Direito</i>	Auditor-Chefe
Cristina Isabel Soares Ribeiro	<i>Licenciada em Direito</i>	Auditora
José Francisco Gonçalves Silva	<i>Licenciado em Direito</i>	Auditor
Maria do Sameiro Mesquita Gabriel	<i>Licenciada em Direito</i>	Técnico verificador superior principal
Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 2 – FC/2003 Relatório n.º 2 – FC/2004
Entidade fiscalizada:	Município das Lajes das Flores	
Sujeito(s) passivo(s):	Município das Lajes das Flores	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	
Preparação	6	88,29 €	529,74 €
Trabalhos de campo	8	119,99 €	959,92 €
Elaboração do relato e análise do contraditório	60	88,29 €	5.297,40 €
Emolumentos calculados			6.787,06 €
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾		€ 1 551,65	
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾		€ 15 516,50	
Emolumentos a pagar			6.787,06 €
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			6.787,06 €

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:</p> <ul style="list-style-type: none">— Acções fora da área da residência oficial € 119,99— Acções na área da residência oficial..... € 88,29	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 551,65) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 303/2003, de 14 de Abril.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 15 516,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 303/2003, de 14 de Abril.</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	---



ANEXO I
CONTRATOS VERIFICADOS



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Contratos de aquisição de bens

N.º de ordem **01**

Objecto: Aquisição de 550 toneladas de emulsão ECM-2 e de 30 toneladas de ECR-1

Co-contratante: Galp Açores - Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, Lda.

Preço: 126.162,50 €

Prazo: 6 meses

Acto autorizador: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 20-10-2002

Procedimento contratual: Concurso limitado sem apresentação de candidaturas

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 13-02-2003

1. O procedimento pré-contratual utilizado foi inadequado porquanto, em função do valor da proposta, deveria ter sido o de concurso público.
2. A dispensa de contrato escrito não se conforma com o disposto na lei sobre a matéria. Esta forma contratual estava prevista no Caderno de Encargos e Programa de Concurso.
3. Foi dispensada a caução que, no entanto, era exigida no Caderno de Encargos.
4. Não existe informação de cabimento orçamental.

N.º de ordem **02**

Objecto: Aquisição de ferro (para utilização na construção de casas para habitação social)

Co-contratante: DINERU, Lda.

Preço: 7.850,40 €

Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Presidente da Câmara

Data: 20-02-2003

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Não consta

Data:

1. O procedimento pré-contratual utilizado foi inadequado porquanto, em função do valor, deveria ter sido utilizado o procedimento de consulta prévia a, pelo menos, dois fornecedores.
2. Os convites não têm os requisitos de conteúdo estabelecidos no artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
3. Do processo não constam despacho de adjudicação nem de autorização da despesa.
4. Não existe informação de cabimento orçamental.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem **03**

Objecto: Aquisição de um motor reconicionado.

Co-contratante: Alfredo Pereira Fernandes

Preço: 9.730,00 €

Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Presidente da Câmara

Data: 03-01-2003

1. O procedimento pré-contratual de ajuste directo foi utilizado com fundamento em urgência, com base nos artigos 78.º, n.º 1, alínea f), e 86.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
2. Não existe despacho de autorização de início do procedimento.
3. Não existe informação de cabimento orçamental.

N.º de ordem **04**

Objecto: Aquisição de pneus e câmaras de ar

Co-contratante: Pneus Ilhéu, Lda.

Preço: 34.400,62 €

Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia (a 4 fornecedores)

Acto de adjudicação: Presidente da Câmara

Data: 07-03-2003

1. Atendendo ao valor da proposta era aplicável o procedimento pré-contratual de consulta prévia a 5 fornecedores.
2. Os convites não têm o conteúdo exigido nos termos do artigo 151.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
3. Não foi exigida a declaração em conformidade com o modelo que constitui o anexo I ao DL n.º 197/99, em cumprimento do disposto no artigo 152.º, n.º 3, do DL n.º 197/99.
4. Não foi elaborado relatório nos termos estabelecidos na lei, ou seja, por comissão designada para o efeito e com utilização de critérios de apreciação do mérito das proposta e respectiva fundamentação (cfr. com artigos 155.º, n.º 1, e 158.º do DL n.º 197/99).
5. Não existe informação de cabimento orçamental.
6. Não foi nomeada comissão (artigo 155.º, n.º 1, do DL 197/99).
7. Não foi realizada audiência prévia (artigo 159.º do DL n.º 197/99).
8. Não foi elaborado relatório final (artigo 160.º, n.º 1, do DL n.º 197/99).

N.º de ordem **05**

Objecto: Aquisição de lubrificantes

Co-contratante: SOMAR - Sociedade Terceirense de Materiais de Construção, Lda.

Preço: 11.468,52 €

Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Presidente da Câmara

Data: 05-02-2003

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia (a 6 fornecedores)

Acto de adjudicação: Presidente da Câmara

Data: 21-02-2003

Não existe informação de cabimento orçamental.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem **06**

Objecto: Aquisição de uma retroescavadora rígida com balde multifunções e garfos porta paletas

Co-contratante: FACIL, Lda.

Preço: 45.500,00 €

Prazo: Não indicado

Acto autorizador: Presidente da Câmara

Data: 18-02-2003

Procedimento contratual: Concurso limitado sem apresentação de candidaturas

Acto de adjudicação: Presidente da Câmara

Data: 07-04-2003

1. Não existe informação de cabimento orçamental.
2. Não existe fundamentação adequada na aplicação dos critérios de adjudicação.
3. Os actos de abertura e análise das propostas foram conjuntos contrariando o disposto na lei sobre a matéria (cfr. com artigos 99.º, n.º 6 e 107.º n.º 1, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho).
4. Não consta do processo qualquer instrumento de garantia, que também não é referenciada no despacho de adjudicação, sendo que tal exigência consta do Programa do Concurso e Caderno de Encargos.

N.º de ordem **07**

Objecto: Aquisição de guardas metálicas de segurança para estradas.

Co-contratante: DINERU, Lda.

Preço: 66.605,00 €

Prazo:

Acto autorizador: Presidente da Câmara

Data: 27-02-2003

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia (a 7 fornecedores)

Acto de adjudicação: Presidente da Câmara

Data:

1. Não existe informação de cabimento orçamental.
2. O procedimento utilizado não foi o que era devido, uma vez que, em função do valor, eram aplicáveis os procedimentos de negociação sem publicação prévia de anúncio ou o concurso limitado sem apresentação de candidaturas, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 80.º, n.º 4, e 81.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
3. O desconto de 4%, oferecido pelo adjudicatário, foi comunicado em elemento adicional, após o decurso do prazo de entrega das propostas e antes da adjudicação, o que configura uma alteração da proposta em violação dos artigos 14.º, n.º 2 e 157.º, n.º 1.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem **08**

Objecto: Aquisição de um Cilindro com rodados de borracha.

Co-contratante: J. C. P. Strecht Ribeiro

Preço: 61.951,00 €

Prazo: Não indicado

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Presidente da Câmara

Data: 25-03-2003

1. Não há informação de cabimento de verba.
2. Não existe despacho autorizador de início de procedimento.
3. O ajuste directo fundamentou-se no artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99, suscitando-se dúvidas quanto ao preenchimento, pelos factos conhecidos, dos pressupostos do conceito legal de urgência.
4. Foi dispensado o contrato escrito, verificando-se, no entanto, que o valor do contrato é superior a € 49.879,79.

N.º de ordem **10**

Objecto: Aquisição de um Compressor.

Co-contratante: FACIL, Lda.

Preço: 15.475,04 €

Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Presidente da Câmara

Data: 08-05-2003

1. Não há informação de cabimento orçamental.
2. O ajuste directo fundamentou-se no artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99, suscitando-se dúvidas quanto à verificação dos respectivos pressupostos.
3. Não existe despacho autorizador do início do procedimento.
4. Em função do valor o procedimento aplicável era o de consulta prévia a, pelo menos, 3 fornecedores.

N.º de ordem **16**

Objecto: Aquisição de uma central de asfalto a quente (usada).

Co-contratante: MAQUIESTRADAS - Fabricação e Comercialização de Máquinas Industriais, Lda.

Preço: 179.567,24 €

Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 11-07-2003

1. Não há informação de cabimento orçamental.
2. Foi utilizado o procedimento pré-contratual de ajuste directo sem fundamento e justificação adequados, face ao disposto na lei sobre a matéria. O procedimento aplicável, em função do valor, era o de concurso público.
3. Os ofícios convite não têm todas as especificações necessárias à apresentação das propostas.
4. Foi dispensada a forma contratual escrita sem que se verificassem os requisitos legais para o efeito, em conformidade com o disposto no artigo 59.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 197/99.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem **17**

Objecto: Aquisição de uma britadeira primária usada e alimentador vibrador e tremonha-grade para separação de lamas e terras.

Co-contratante: Alfredo Pereira Fernandes

Preço: 74.250,00 €

Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 16-10-2003

1. Não há informação de cabimento orçamental.
2. Foi utilizado o procedimento pré-contratual de ajuste directo sem fundamento e justificação adequados, face ao disposto na lei sobre a matéria. O procedimento aplicável, em função do valor, era o de negociação sem publicação prévia de anúncio ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas.
3. O primeiro elemento procedimental é o ofício convite dirigido a três fornecedores.

N.º de ordem **28**

Objecto: Aquisição de alguns tanques de emulsão ECM-2.

Co-contratante: SOMAR - Sociedade Terceirense de Materiais de Construção, Lda.

Preço: 113.977,88 €

Prazo: 6 meses

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 04-06-2003

1. O contrato é firmado sem que haja qualquer estimativa de valor, em violação do disposto no artigo 23.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, com a justificação de que o preço depende das cotações internacionais do petróleo.
2. Não há informação de cabimento orçamental.
3. No despacho de adjudicação o contrato é qualificado como de "fornecimento contínuo".
4. A escolha de ajuste directo é juridicamente fundamentada em urgência imperiosa, uma vez que, no despacho de adjudicação, se invoca o artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99. Suscitam-se dúvidas quanto à verificação fáctica dos respectivos pressupostos.

N.º de ordem **29**

Objecto: Aquisição de 30 bidões de 200 litros (6 toneladas) de emulsão ECI e de 50 bidões (10 toneladas) de emulsão ECR-1

Co-contratante: SOMAR - Sociedade Terceirense de Materiais de Construção, Lda.

Preço: 4.082,56 €

Prazo: 10 a 15 dias

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 02-06-2003

O despacho de adjudicação faz menção de existência de cabimento orçamental sob a forma de declaração preambular subscrita pelo próprio Presidente da Câmara, autor do acto.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem **30**

Objecto: Aquisição de ferro

Co-contratante: DINERU, Lda.

Preço: 7.366,00 €

Prazo: Não indicado

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Não consta

Data:

1. É feita menção num fax a um despacho de adjudicação e a uma proposta do fornecedor que, no entanto, não constam do processo.
 2. O procedimento pré-contratual utilizado foi inadequado porquanto, em função do valor, deveria ter sido utilizado o procedimento de consulta prévia a dois fornecedores.
 3. Do processo não constam quaisquer despachos.
 4. Não existe informação de cabimento orçamental.
-



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Contratos de aquisição de serviços

N.º de ordem **09**

Objecto: Aquisição de serviços de execução de Ortofotomapas do concelho das Lages das Flores

Co-contratante: Municípa - Empresa de Cartografia e Sistemas de Informação, SA

Preço: 32.432,00 €

Prazo: Não indicado

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Presidente da Câmara

Data: 13-05-2003

1. Não há informação de cabimento orçamental.
2. O ajuste directo fundamentou-se no artigo 86.º, n.º 1, alínea d), do DL n.º 197/99, suscitando-se dúvidas quanto à verificação dos respectivos pressupostos.
3. Não consta do processo a declaração de compromisso de honra exigida nos termos do artigo 161.º do DL n.º 197/99, conforme modelo em anexo I a este diploma legal.

N.º de ordem **12**

Objecto: Aquisição de serviços de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes) para a obra de construção da Estrada Municipal dos Frades (1.ª e 2.ª fases)

Co-contratante: CARDOSO & BRANCO, Lda.

Preço: 161.061,30 €

Prazo: 10 meses

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Concurso limitado sem apresentação de candidaturas

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 22-11-2002

1. No que concerne a procedimentos de cabimento orçamental, verifica-se que o despacho de adjudicação contém, à margem, a declaração subscrita pelo Presidente da Câmara, de que a despesa terá cabimento no orçamento do ano seguinte (2003), suscitando-se dúvidas quanto ao enquadramento e cumprimento dos requisitos do artigo 22.º, n.º 3, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
2. Foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável em função do valor do contrato e que era o de concurso público.
3. Este procedimento e contrato integram um conjunto de quatro situações nas quais todos os elementos essenciais se repetem, apenas se distinguindo pela afectação da mão-de-obra contratada por quatro obras distintas. No entanto, essa afectação parece não se ter verificado uma vez que toda a facturação emitida pelo fornecedor reporta-se à obra da EM dos Frades. Existem, assim, indícios de fraccionamento de despesa (cfr. com artigo 16.º do DL n.º 197/99).
4. Foi dispensada a forma contratual escrita quando o valor em causa não o permitia, face ao disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99.
5. Não consta do processo qualquer referência à exigência de Alvará para fornecimento de trabalho temporário.



Tribunal de Contas

Seção Regional dos Açores

N.º de ordem **13**

Objecto: Aquisição de serviços de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes) para a obra de construção de um Bairro de habitação social.

Co-contratante: CARDOSO & BRANCO Lda.

Preço: 74.819,68 €

Prazo: 6 meses, prorrogável

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Concurso limitado sem apresentação de candidaturas

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 22-11-2002

1. No que concerne a procedimentos de cabimento orçamental, verifica-se que o despacho de adjudicação contém, à margem, a declaração subscrita pelo Presidente da Câmara, de que a despesa terá cabimento no orçamento do ano seguinte (2003), suscitando-se dúvidas quanto ao enquadramento e cumprimento dos requisitos do artigo 22.º, n.º 3, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
2. Foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável em função do valor do contrato e que era o procedimento de negociação com publicação prévia de anúncio, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, do DL n.º 197/99.
3. Este procedimento e contrato integram um conjunto de quatro situações nas quais todos os elementos essenciais se repetem, apenas se distinguindo pela afectação da mão-de-obra contratada por quatro obras distintas. No entanto, essa afectação parece não se ter verificado uma vez que toda a facturação emitida pelo fornecedor reporta-se à obra da EM dos Frades. Existem, assim, indícios de fraccionamento de despesa (cfr. com artigo 16.º do DL n.º 197/99).
4. Foi dispensada a forma contratual escrita quando o valor em causa não o permitia, face ao disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99.
5. Não consta do processo qualquer referência à exigência de Alvará para fornecimento de trabalho temporário.

N.º de ordem **14**

Objecto: Aquisição de serviços de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes) para a obra de construção da EM do Galo (2.ª Fase).

Co-contratante: CARDOSO & BRANCO, Lda.

Preço: 74.819,68 €

Prazo: 6 meses, prorrogável

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Concurso limitado sem apresentação de candidaturas

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 22-11-2002

1. No que concerne a procedimentos de cabimento orçamental, verifica-se que o despacho de adjudicação contém, à margem, a declaração subscrita pelo Presidente da Câmara, de que a despesa terá cabimento no orçamento do ano seguinte (2003), suscitando-se dúvidas quanto ao enquadramento e cumprimento dos requisitos do artigo 22.º, n.º 3, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
2. Foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável em função do valor do contrato e que era o procedimento de negociação com publicação prévia de anúncio, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, do DL n.º 197/99.
3. Este procedimento e contrato integram um conjunto de quatro situações nas quais todos os elementos essenciais se repetem, apenas se distinguindo pela afectação da mão-de-obra contratada por quatro obras distintas. No entanto, essa afectação parece não se ter verificado uma vez que toda a facturação emitida pelo fornecedor reporta-se à obra da EM dos Frades. Existem, assim, indícios de fraccionamento de despesa (cfr. com artigo 16.º do DL n.º 197/99).
4. Foi dispensada a forma contratual escrita quando o valor em causa não o permitia, face ao disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99.
5. Não consta do processo qualquer referência à exigência de Alvará para fornecimento de trabalho temporário.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem **15**

Objecto: Aquisição de serviços de mão-de-obra (6 pedreiros e 3 serventes) para a obra de construção do Gimnodesportivo.

Co-contratante: CARDOSO & BRANCO, Lda.

Preço: 74.819,68 €

Prazo: 6 meses, prorrogável

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Concurso limitado sem apresentação de candidaturas

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 22-11-2002

1. No que concerne a procedimentos de cabimento orçamental, verifica-se que o despacho de adjudicação contém, à margem, a declaração subscrita pelo Presidente da Câmara, de que a despesa terá cabimento no orçamento do ano seguinte (2003), suscitando-se dúvidas quanto ao enquadramento e cumprimento dos requisitos do artigo 22.º, n.º 3, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
2. Foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável em função do valor do contrato e que era o procedimento de negociação com publicação prévia de anúncio, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, do DL n.º 197/99.
3. Este procedimento e contrato integram um conjunto de quatro situações nas quais todos os elementos essenciais se repetem, apenas se distinguindo pela afectação da mão-de-obra contratada por quatro obras distintas. No entanto, essa afectação parece não se ter verificado uma vez que toda a facturação emitida pelo fornecedor reporta-se à obra da EM dos Frades. Existem, assim, indícios de fraccionamento de despesa (cfr. com artigo 16.º do DL n.º 197/99).
4. Foi dispensada a forma contratual escrita quando o valor em causa não o permitia, face ao disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99.
5. Não consta do processo qualquer referência à exigência de Alvará para fornecimento de trabalho temporário.

N.º de ordem **18**

Objecto: Aquisição de serviços de apoio técnico de contabilidade no âmbito do POCAL.

Co-contratante: CEEA - Contabilidade e Estudos Económicos dos Açores, Lda.

Preço: 35.913,60 €

Prazo: 12 meses, prorrogáveis

Acto autorizador: Deliberação da Câmara Municipal

Data: 22-03-1999

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Não consta

Data:

1. Do processo não consta qualquer fundamentação para a escolha por ajuste directo. Foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável que, em função do valor, era o de consulta prévia a, pelo menos, 5 entidades, nos termos do artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
2. Não existe suporte documental respeitante ao acto de adjudicação, em inobservância da regra da forma escrita dos actos administrativos constante do artigo 122.º do Código do procedimento Administrativo.
3. O cálculo do preço teve por base o valor mensal multiplicado por 48, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do DL 197/99, de 8 de Junho.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem **19**

Objecto: Contrato de avença para a prestação de serviços jurídicos na área do Direito Administrativo.

Co-contratante: Carlos Fernando Alves Pires de Almeida Farinha

Preço: 29.928,00 €

Prazo: 12 meses, sucessivamente prorrogáveis

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 05-05-1998

1. O ajuste directo fundamentou-se em aptidão técnica, nos termos do disposto no artigo 36.º, n.º 1, alínea d), do DL n.º 55/95, de 29 de Março, sem que, no entanto, se verificassem os respectivos pressupostos legais. Consequentemente, foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável que, em função do valor, era o de consulta prévia a cinco entidades.

2. O cálculo do preço teve por base o valor mensal multiplicado por 48, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do DL 197/99, de 8 de Junho.

N.º de ordem **20**

Objecto: Contrato de avença para a prestação de serviços de apoio jurídico na área do Direito Administrativo a meio tempo.

Co-contratante: Hugo Alexandre Freitas Belo

Preço: 24.000,00 €

Prazo: 6 meses, prorrogáveis

Acto autorizador: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 05-09-2002

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 20-09-2002

1. O ajuste directo fundamentou-se em aptidão técnica, nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 1, alíneas c) e d), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, sem que, no entanto, se verificassem os respectivos pressupostos legais. Consequentemente, foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável que, em função do valor, era o de consulta prévia a, pelo menos, 3 entidades, nos termos do artigo 81.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.

2. O cálculo do preço teve por base o valor mensal multiplicado por 48, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do DL 197/99, de 8 de Junho.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem **21**

Objecto: Contrato de avença para a prestação de serviços na área da contabilidade autárquica.

Co-contratante: Marta Sofia Beja de Carvalho

Preço: 31.125,12 €

Prazo: 12 meses, prorrogáveis

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Não consta

Data:

1. Não há informação de cabimento orçamental.
2. Não existe acto autorizador do procedimento, nem acto de adjudicação.
3. Foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável que, em função do valor, era o de consulta prévia a, pelo menos, 5 entidades, nos termos do artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal.
4. O cálculo do preço teve por base o valor mensal multiplicado por 48, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do DL 197/99, de 8 de Junho.

N.º de ordem **22**

Objecto: Contrato de avença para a prestação de serviços de apoio na área do património municipal, na inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros.

Co-contratante: Natacha Amélia Martins Peairo Maciel

Preço: 26.336,64 €

Prazo: 12 meses, prorrogáveis

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 13-08-2001

1. Face ao objecto do contrato seria mais adequada a modalidade de contrato de tarefa.
2. A escolha do ajuste directo não está fundamentada. Consequentemente, foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável que, em função do valor, era o de consulta prévia a, pelo menos, 5 entidades, nos termos do artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal.
3. O cálculo do preço teve por base o valor mensal multiplicado por 48, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do DL 197/99, de 8 de Junho.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem **23**

Objecto: Contrato de avença para prestação de serviços de inventariação do património municipal.

Co-contratante: Regina Maria da Costa Silva

Preço: 26.336,64 €

Prazo: 12 meses, prorrogáveis

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 15-06-2001

1. Face ao objecto do contrato seria mais adequada a modalidade de contrato de tarefa.
2. A escolha do ajuste directo não está fundamentada. Consequentemente, foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável que, em função do valor, era o de consulta prévia a, pelo menos, 5 entidades, nos termos do artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal.
3. O cálculo do preço teve por base o valor mensal multiplicado por 48, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do DL 197/99, de 8 de Junho.

N.º de ordem **24**

Objecto: Contrato de avença para prestação de serviços de inventariação do património municipal.

Co-contratante: Paula Cristina Gonçalves Vieira

Preço: 26.336,64 €

Prazo: 12 meses, prorrogáveis

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 15-06-2003

1. Face ao objecto do contrato seria mais adequada a modalidade de contrato de tarefa.
2. A escolha do ajuste directo não está fundamentada. Consequentemente, foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável que, em função do valor, era o de consulta prévia a, pelo menos, 5 entidades, nos termos do artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal.
3. O cálculo do preço teve por base o valor mensal multiplicado por 48, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do DL 197/99, de 8 de Junho.

N.º de ordem **25**

Objecto: Contrato de avença para prestação de serviços de apoio na área financeira.

Co-contratante: Bruno Filipe de Freitas Belo

Preço: 24.000,00 €

Prazo: 6 meses, prorrogáveis

Acto autorizador: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 05-09-2002

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 20-09-2002

1. O ajuste directo fundamentou-se em aptidão técnica, nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 1, alíneas c) e d), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, sem que, no entanto, se verificassem os respectivos pressupostos legais. Consequentemente, foi preterido o procedimento pré-contratual aplicável que, em função do valor, era o de consulta prévia a, pelo menos, 3 entidades, nos termos do artigo 81.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.
2. O cálculo do preço teve por base o valor mensal multiplicado por 48, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do DL 197/99, de 8 de Junho.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem **26**

Objecto: Contrato de tarefa para a execução de serviços de porta-mira, nomeadamente, acompanhamento de topógrafos.

Co-contratante: Márcio Alexandre Nunes Furtado

Preço: 2.700,00 €

Prazo: 6 meses

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 02-01-2002

1. Não há informação de cabimento orçamental.
2. Não obstante o contrato ter sido celebrado pelo período de 6 meses, sem que fosse prevista a possibilidade de prorrogação (com termo a 30-06-2002) em 2003 continuaram a ser efectuados pagamentos por conta do mesmo.
3. O cálculo do preço teve por base o valor mensal multiplicado por 48, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do DL 197/99, de 8 de Junho.

N.º de ordem **27**

Objecto: Aquisição de serviços de transporte de central de britagem.

Co-contratante: LISTÚBAL - Agência de Navegação e Tráfego, Lda.

Preço: 20.300,00 €

Prazo: Não consta

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Não consta

Data:

1. Não há informação de cabimento de verba.
2. Em função do valor, o procedimento aplicável era o de consulta prévia a 3 fornecedores, nos termos do disposto no artigo 81.º, n.º 1, alínea b), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Contratos de empreitada de obras públicas

N.º de ordem **11**

Objecto: Fornecimento e assentamento de Pavilhão pré-fabricado.

Co-contratante: Mário Vidal & Filhos, Lda.

Preço: 51.150,00 €

Prazo: 38 dias após a adjudicação

Acto autorizador: Não consta

Data:

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia (a 3 fornecedores)

Acto de adjudicação: Despacho do Presidente da Câmara

Data: 16-06-2003

1. Não há informação de cabimento orçamental.
2. Não obstante tratar-se de contrato de empreitada de obras públicas, face ao conceito legal resultante das disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 1 e 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, foi aplicado o regime jurídico da aquisição de bens e serviços, sendo, por conseguinte, ilegais, as dispensas de forma contratual escrita e de prestação de garantia constantes do despacho de adjudicação.
3. O procedimento utilizado não foi o adequado em função do respectivo valor.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO II

ELEMENTOS SOLICITADOS



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Anexo II Elementos solicitados

1. EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

1.1 – Listagem de todos os contratos de empreitada de obras públicas, incluindo trabalhos a mais, actualmente em execução, independentemente da forma e do montante, contendo:

Acto autorizador do início do procedimento		Procedimento prévio à celebração do contrato	Data da celebração do contrato	Descrição do contrato				Acto de adjudicação	
Órgão	Data			Obra	Empreiteiro	Preço	Prazo	Órgão	Data

1.2 – Listagem de todos os contratos de empreitada de obras públicas, com procedimento pré-contratual em curso, independentemente da forma e do montante, contendo:

Acto autorizador do início do procedimento		Procedimento prévio à celebração do contrato	Data previsível da celebração do contrato	Descrição do contrato			Fase em que se encontra o procedimento
Órgão	Data			Obra	Duração previsível	Custo estimado	

1.3 – Listagem de todos os contratos de empreitada de obras públicas, cujo procedimento pré-contratual está previsto iniciar no ano corrente, independentemente da forma e do montante, contendo:

Procedimento pré-contratual a utilizar	Órgão competente para o acto autorizador do início do procedimento	Descrição do contrato		
		Obra	Duração previsível	Custo estimado

2. AQUISIÇÃO DE BENS



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Anexo II Elementos solicitados

2.1 -Listagem de todas as aquisições de bens de valor superior a €4.987,98 actualmente em execução, contendo:

Acto autorizador do início do procedimento		Procedimento prévio à celebração do contrato	Data da celebração do contrato	Data da requisição	Descrição do contrato				Acto de adjudicação	
Órgão	Data				Objecto	Fornecedor	Preço	Prazo	Órgão	Data

2.2 - Listagem das aquisições de bens de valor superior a €4.987,98, com procedimento pré-contratual em curso, contendo:

Acto autorizador do início do procedimento		Procedimento prévio à celebração do contrato	Data previsível da celebração do contrato	Descrição do contrato			Fase em que se encontra o procedimento
Órgão	Data			Objecto	Prazo previsível	Custo estimado	

2.3 -Listagem das aquisições de bens de valor superior a €4.987,98 cujo procedimento pré-contratual está previsto iniciar no ano corrente, contendo:

Procedimento pré-contratual a utilizar	Órgão competente para o acto autorizador do início do procedimento	Descrição do contrato		
		Objecto	Duração previsível	Custo estimado

3. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Anexo II Elementos solicitados

3.1 -Listagem de todos os contratos de aquisição de serviços actualmente em execução, de valor superior a €4.987,98 (excepto os contratos de tarefa e de avença, caso em que deverão ser mencionados todos os contratos, de qualquer valor), independentemente do objecto e da forma, contendo:

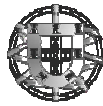
Acto autorizador do início do procedimento		Procedimento prévio à celebração do contrato	Data da celebração do contrato	Descrição do contrato				Despacho de adjudicação	
Órgão	Data			Objecto	Co-contratante	Preço	Prazo	Órgão	Data

3.2 - Listagem das aquisições de serviços de montante superior a €4.987,98 (excepto os contratos de tarefa e de avença, caso em que deverão ser mencionadas todas as aquisições, de qualquer valor), independentemente do objecto e da forma, com procedimento pré-contratual em curso, contendo:

Acto autorizador do início do procedimento		Procedimento prévio à celebração do contrato	Data previsível da celebração do contrato	Descrição do contrato			Fase em que se encontra o procedimento
Órgão	Data			Objecto	Prazo previsível	Custo estimado	

3.3 -Listagem das aquisições de serviços de valor superior a €4.987,98 cujo procedimento pré-contratual está previsto iniciar no ano corrente, contendo:

Procedimento pré-contratual a utilizar	Órgão competente para o acto autorizador do início do procedimento	Descrição do contrato		
		Objecto	Prazo previsível	Custo estimado



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO III
INFORMAÇÃO PRELIMINAR



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Anexo III Informação preliminar

1. AQUISIÇÃO DE BENS

1.1. -Listagem de todas as aquisições de bens de valor superior a €4.987,98 actualmente em execução, contendo:

Acto autorizador do início do procedimento		Procedimento prévio à celebração do contrato	Data da celebração do contrato	Data da requisição	Descrição do contrato				Acto de adjudicação	
Órgão	Data				Objecto	Fornecedor	Preço	Prazo	Órgão	Data
Câmara Municipal	21-10-2002	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	Isento. Artigo 59.º, n.º 2, alínea c), do DL n.º197/99, de 8/6	25-03-2003	Aquisição de emulsões	GALP	€126.162,50	6 meses	Câmara Municipal	10-02-2003
Presidente	20-02-2003	Ajuste directo	Isento. Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º197/99, de 8/6	—	Aquisição de ferro	DINERU	€7.850,40	Imediato	Presidente	24-02-2003
Presidente	03-01-2003	Ajuste directo	Isento. Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º197/99, de 8/6	—	Motor recondicionado	Alfredo Fernandes	€9.730,00	Imediato	Presidente	—



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Anexo III Informação preliminar

Acto autorizador do início do procedimento		Procedimento prévio à celebração do contrato	Data da celebração do contrato	Data da requisição	Descrição do contrato				Acto de adjudicação	
Órgão	Data				Objecto	Fornecedor	Preço	Prazo	Órgão	Data
Presidente	24-01-2003	Consulta prévia	Isento. Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º197/99, de 8/6	—	Pneus e câmaras-de-ar	Pneus Ilhéu	€30.872,70	Imediato	Presidente	07-03-2003
Presidente	05-02-2003	Consulta prévia	Isento. Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º197/99, de 8/6	—	Lubrificantes	SOMAR	€11.468,52	Imediato	Presidente	21-02-2003
Presidente	18-02-2003	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	Processo leasing ainda a decorrer	—	Rectroscavadora	FACIL	€45.500,00	Imediato	Presidente	28-03-2003
Presidente	27-02-2003	Consulta prévia	Isento. Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º197/99, de 8/6	—	Guardas metálicas	DINERU	€66.605,00	8/10 dias	Presidente	21-03-2003
Presidente	20-03-2003	Ajuste directo com consulta	26-05-2003	—	Cilindro com rodados de borracha	J. C. Strecht Ribeiro	€61.951,00	Imediato	Presidente	25-03-2003



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Anexo III Informação preliminar

Acto autorizador do início do procedimento		Procedimento prévio à celebração do contrato	Data da celebração do contrato	Data da requisição	Descrição do contrato				Acto de adjudicação	
Órgão	Data				Objecto	Fornecedor	Preço	Prazo	Órgão	Data
Presidente	13-05-2003	Ajuste directo	Isento. Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º197/99, de 8/6	—	Ortofotomapas	Município	€32.432,00	Aguarda-se bom tempo	Presidente	13-05-2003
Presidente	08-05-2003	Ajuste directo	Isento. Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º197/99, de 8/6	08-05-2003	Compressor	FACIL	€15.475,04	Imediato	Presidente	08-05-2003

2. AQUISIÇÃO DE BENS

2.1. - Listagem das aquisições de bens de valor superior a €4.987,98, com procedimento pré-contratual em curso, contendo:

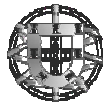
Acto autorizador do início do procedimento		Procedimento prévio à celebração do contrato	Data previsível da celebração do contrato	Descrição do contrato			Fase em que se encontra o procedimento
Órgão	Data			Objecto	Prazo previsível	Custo estimado	
Câmara Municipal	17-04-2003	Ajuste directo com consulta	Mês de Junho	Pavilhão pré-fabricado	Duas semanas para adjudicar e três para a montagem	60 a 70 mil €	Apreciação das propostas



3. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

3.1. -Listagem de todos os contratos de aquisição de serviços actualmente em execução, de valor superior a €4.987,98 (excepto os contratos de tarefa e de avença, caso em que deverão ser mencionados todos os contratos, de qualquer valor), independentemente do objecto e da forma, contendo:

Acto autorizador do início do procedimento		Procedimento prévio à celebração do contrato	Data da celebração do contrato	Descrição do contrato				Despacho de adjudicação	
Órgão	Data			Objecto	Co-contratante	Preço	Prazo	Órgão	Data
Presidente	29-10-2002	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	Isento. Artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º197/99, de 8/6	Fornecimento de serviços de 6 pedreiros e 3 serventes para a obra de construção da E.M. Frades	Cardoso & Branco, Lda	8,25 €hora pedreiros e 6,25 €hora serventes	6 meses prorrogável	Presidente	22-11-2002
Presidente	29-10-2002	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	Isento. Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º197/99, de 8/6	Fornecimento de serviços de 6 pedreiros e 3 serventes para a obra de um bairro para habitação social	Cardoso & Branco, Lda	8,25 €hora pedreiros e 6,25 €hora serventes	6 meses prorrogável	Presidente	22-11-2002
Presidente	29-10-2002	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	Isento. Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º197/99, de 8/6	Fornecimento de serviços de 6 pedreiros e 3 serventes para a obra de construção da E.M. do Galo	Cardoso & Branco, Lda	8,25 €hora pedreiros e 6,25 €hora serventes	6 meses prorrogável	Presidente	22-11-2002
Presidente	29-10-2002	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	Isento. Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do DL n.º197/99, de 8/6	Fornecimento de serviços de 6 pedreiros e 3 serventes para a obra de construção do Gimnodesportivo	Cardoso & Branco, Lda.	8,25 €hora pedreiros e 6,25 €hora serventes	6 meses prorrogável	Presidente	22-11-2002



Tribunal de Contas

Seção Regional dos Açores

ANEXO IV
ÍNDICE DO PROCESSO



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO IV

ÍNDICE DO PROCESSO	
<i>Volume I</i>	<i>Documentos de ordem geral</i>
1.1 Plano global de auditoria	2
1.2 Correspondência	5
1.3 Relação nominal dos responsáveis	54
1.4 Quadro de pessoal	58
1.5 Actas de órgãos municipais	59
1.6 Grandes Opções do Plano (PPI – 2003)	68
1.7 Anteprojecto do relatório	
1.8 Contraditório	
1.9 Relatório	
<i>Volume II</i>	<i>Aquisições de bens</i>
2.1. Contrato com a Galp Açores, Lda, para aquisição de 550 toneladas de emulsão ECM-2 e 30 toneladas de emulsão ECR-1 – n.º de ordem 01	2
2.2. Contrato com DINERU, Lda, para aquisição de ferro – n.º de ordem 02	103
2.3. Contrato com Alfredo Pereira Fernandes, para aquisição de um motor recondicionado – n.º de ordem 03	110
2.4. Contrato com PNEUS ILHÉU, Lda, para aquisição de pneus e câmaras-de-ar – n.º de ordem 04	118
2.5. Contrato com SOMAR, Lda, para aquisição de lubrificantes – n.º de ordem 05	158
2.6. Contrato com FACIL, Lda, para aquisição de uma retro escavadora – n.º de ordem 06	170
2.7. Contrato com DINERU, Lda, para aquisição de guardas metálicas de segurança para estradas – n.º de ordem 07	240
2.8. Contrato com J. C. P. Strecht Ribeiro, para aquisição de um cilindro com rodados de borra-cha – n.º de ordem 08	315



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ÍNDICE DO PROCESSO

2.9. Contrato com FACIL, Lda, para aquisição de um compressor – n.º de ordem 10	329
2.10. Contrato com Mário Vidal & Filhos, Lda, para aquisição de um pavilhão pré-fabricado – n.º de ordem 11	333
2.11. Contrato com MAQUIESTRADAS, Lda, para aquisição de uma central de asfalto a quente – n.º de ordem 16	378
2.12. Contrato com Alfredo Pereira Fernandes, para aquisição de uma britadeira – n.º de ordem 17	397
2.13. Contrato com SOMAR, Lda, para aquisição de alguns tanques de emulsão ECM-2 – n.º de ordem 28	448
2.14. Contrato com SOMAR, Lda, para aquisição de 6 toneladas de emulsão ECI e 10 toneladas de emulsão ECR-1 – n.º de ordem 29	490
2.15. Contrato com DINERU, Lda, para aquisição de ferro para construção – n.º de ordem 30	500
<i>Volume III</i>	<i>Aquisições de serviços</i>
3.1. Contrato com Municípiã, SA., para a aquisição de serviços de execução de ortofotomapas – n.º de ordem 09	2
3.2. Contrato com Cardoso & Branco, Lda, para a aquisição de serviços de mão-de-obra para a construção da E.M. dos Frades – 1.ª Fase – n.º de ordem 12	25
3.3. Contrato com Cardoso & Branco, Lda, para a aquisição de serviços de mão-de-obra para a construção do bairro de habitação social – n.º de ordem 13	62
3.4. Contrato com Cardoso & Branco, Lda, para a aquisição de serviços de mão-de-obra para a construção da E.M. do Galo – 2.ª Fase – n.º de ordem 14	67
3.5. Contrato com Cardoso & Branco, Lda, para a aquisição de serviços de mão-de-obra para a construção do pavilhão gimnodesportivo – n.º de ordem 15	72
3.6. Contrato com CEEA, Lda, para a aquisição de serviços no domínio da contabilidade – POCAL – n.º de ordem 18	119
3.7. Contrato de avença com Carlos de Almeida Farinha, para a prestação de serviços de assessoria jurídica, – n.º de ordem 19	143
3.8. Contrato de avença com Hugo Alexandre Freitas Belo, para a prestação de serviços de assessoria jurídica, – n.º de ordem 20	159
3.9. Contrato de avença com Marta Sofia Beja de Carvalho, para a prestação de serviços no domínio da contabilidade – POCAL, – n.º de ordem 21	169



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ÍNDICE DO PROCESSO

3.10. Contrato de avença com Natacha Amália Martins Peairo, para a prestação de serviços de inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros do património municipal – n.º de ordem 22	176
3.11. Contrato de avença com Regina Maria da Costa Silva, para a prestação de serviços de inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros do património municipal – n.º de ordem 23	184
3.12. Contrato de avença com Paula Cristina Gonçalves Vieira, para a prestação de serviços de inventariação, registo, chapeamento e manutenção de ficheiros do património municipal – n.º de ordem 24	191
3.13. Contrato com Bruno Filipe de Freitas Belo, para a aquisição de serviços na área da gestão financeira – n.º de ordem 25	197
3.14. Contrato com Márcio Alexandre Nunes Furtado, para a aquisição de serviços de Portamiras – n.º de ordem 26	204
3.15. Contrato com LISTUBAL, Lda, para a aquisição de serviços de transporte de bens (central de asfalto) – n.º de ordem 27	214